João Batista Flores de Moraes Fabio Alves Gomes

TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER



João Batista Flores de Moraes Fabio Alves Gomes

TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER



DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

M828t

Moraes, João Batista Flores de -

Tudo que você precisa saber sobre violência patrimonial contra a mulher / João Batista Flores de Moraes, Fabio Alves Gomes. – São Paulo: Pimenta Cultural, 2024.

Livro em PDF

ISBN 978-65-5939-990-1 DOI 10.31560/pimentacultural/2024.99901

1. Violência Contra a Mulher. 2. Violência Patrimonial. 3. Medidas Judiciais. 4. Direitos. 5. Fluxo. I. Moraes, João Batista Flores de. II. Gomes, Fabio Alves. III. Título.

CDD 340.3036

Índice para catálogo sistemático: I. Direitos - Violência patrimonial Simone Sales - Bibliotecária - CRB: ES-000814/0

Copyright © Pimenta Cultural, alguns direitos reservados.

Copyright do texto © 2024 os autores.

Copyright da edição © 2024 Pimenta Cultural.

Esta obra é licenciada por uma Licença Creative Commons:

Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional - (CC BY-NC-ND 4.0).

Os termos desta licença estão disponíveis em:

https://creativecommons.org/licenses/>.

Direitos para esta edição cedidos à Pimenta Cultural.

O conteúdo publicado não representa a posição oficial da Pimenta Cultural.

Direção editorial Patricia Bieging

Raul Inácio Busarello

Editora executiva Patricia Bieging

Coordenadora editorial Landressa Rita Schiefelbein

Assistente editorial Júlia Marra Torres

Diretor de criação Raul Inácio Busarello

Assistente de arte Naiara Von Groll

Editoração eletrônica Andressa Karina Voltolini

Milena Pereira Mota

Imagens da capa arifhidayatullah - Freepik.com

Tipografias Acumin, Americane

Revisão João Batista Flores de Moraes

Fabio Alves Gomes

Autores João Batista Flores de Moraes

Fabio Alves Gomes

PIMENTA CULTURAL

São Paulo • SP +55 (11) 96766 2200 livro@pimentacultural.com www.pimentacultural.com





CONSELHO EDITORIAL CIENTÍFICO

Doutores e Doutoras

Adilson Cristiano Habowski

Universidade La Salle Brasil

Adriana Flávia Neu

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Adriana Regina Vettorazzi Schmitt

Instituto Federal de Santa Catarina, Brasil

Aguimario Pimentel Silva Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Alaim Passos Bispo

Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Alaim Souza Neto

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Knoll

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Alessandra Regina Müller Germani

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Aline Corso

Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Aline Wendpap Nunes de Sigueira Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Ana Rosangela Colares Lavand Universidade Federal do Pará, Brasil

André Gobbo

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Andressa Wiebusch

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Andreza Regina Lopes da Silva Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Angela Maria Farah

Universidade de São Paulo, Brasil

Anísio Batista Pereira

Universidade Federal de Uherlândia, Brasil

Antonio Edson Alves da Silva

Universidade Estadual do Ceará, Brasil

Antonio Henrique Coutelo de Moraes Universidade Federal de Rondonópolis, Brasil

Arthur Vianna Ferreira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Ary Albuquerque Cavalcanti Junior

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Asterlindo Bandeira de Oliveira Júnior

Universidade Federal da Bahia. Brasil

Bárbara Amaral da Silva

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Bernadétte Beber

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Bruna Carolina de Lima Sigueira dos Santos

Universidade do Vale do Itajaí, Brasil

Bruno Rafael Silva Nogueira Barbosa

Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Caio Cesar Portella Santos

Instituto Municipal de Ensino Superior de São Manuel, Brasil

Carla Wanessa do Amaral Caffagni

Universidade de São Paulo, Brasil

Carlos Adriano Martins

Universidade Cruzeiro do Sul. Brasil

Carlos Jordan Lapa Alves Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Caroline Chioquetta Lorenset

Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Cássio Michel dos Santos Camargo

Universidade Federal do Rio Grande do Sul-Faced, Brasil

Christiano Martino Otero Avila

Universidade Federal de Pelotas, Brasil

Cláudia Samuel Kessler

Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Brasil

Cristiana Barcelos da Silva.

Universidade do Estado de Minas Gerais, Brasil

Cristiane Silva Fontes

Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil

Daniela Susana Segre Guertzenstein

Universidade de São Paulo, Brasil

Daniele Cristine Rodriques

Universidade de São Paulo, Brasil

Dayse Centurion da Silva

Universidade Anhanguera, Brasil

Dayse Sampaio Lopes Borges

Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Brasil

Diego Pizarro

Instituto Federal de Brasília, Brasil

Dorama de Miranda Carvalho

Escola Superior de Propaganda e Marketing, Brasil

Edson da Silva

Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Brasil

Elena Maria Mallmann

Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Eleonora das Neves Simões

Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Eliane Silva Souza

Universidade do Estado da Bahia, Brasil

Elvira Rodrigues de Santana Universidade Federal da Bahia, Brasil

Éverly Pegoraro

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Fábio Santos de Andrade

Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Fabrícia Lopes Pinheiro

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Felipe Henrique Monteiro Oliveira Universidade Federal da Bahia. Brasil

Fernando Vieira da Cruz

Universidade Estadual de Campinas, Brasil

Gabriella Eldereti Machado Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Germano Ehlert Pollnow Universidade Federal de Pelotas. Brasil

Geymeesson Brito da Silva Universidade Federal de Pernambuco. Brasil

Giovanna Ofretorio de Oliveira Martin Franchi Universidade Federal de Santa Catarina. Brasil

Handherson Leyltton Costa Damasceno

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Hebert Elias Lobo Sosa

Helciclever Barros da Silva Sales

Instituto Nacional de Estudos

e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, Brasil

Helena Azevedo Paulo de Almeida

Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Hendy Barbosa Santos Faculdade de Artes do Paraná. Brasil **Humberto Costa**

Universidade Federal do Paraná, Brasil

Igor Alexandre Barcelos Graciano Borges

Universidade de Brasília, Brasil

Inara Antunes Vieira Willerding
Universidade Federal de Santa Catarina. Brasil

JIIIVEISIUAUE FEUEIAI UE SAIILA GALAIIIIA, DIASII

Jaziel Vasconcelos Dorneles Universidade de Coimbra, Portugal

Jean Carlos Gonçalves

Universidade Federal do Paraná, Brasil

Jocimara Rodrigues de Sousa

Universidade de São Paulo, Brasil

Joelson Alves Onofre

Universidade Estadual de Santa Cruz, Brasil

Jónata Ferreira de Moura

Universidade São Francisco, Brasil

Jorge Eschriqui Vieira Pinto Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Jorge Luís de Oliveira Pinto Filho Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Brasil

Juliana de Oliveira Vicentini

Universidade de São Paulo, Brasil

Julierme Sebastião Morais Souza Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Junior César Ferreira de Castro

Universidade de Brasília, Brasil

Katia Bruginski Mulik Universidade de São Paulo, Brasil

Laionel Vieira da Silva Universidade Federal da Paraíba. Brasil

Leonardo Pinheiro Mozdzenski Universidade Federal de Pernambuco. Brasil

Lucila Romano Tragtenberg

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Lucimara Rett

Universidade Metodista de São Paulo, Brasil

Manoel Augusto Polastreli Barbosa Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Marcelo Nicomedes dos Reis Silva Filho

Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Brasil

Marcio Bernardino Sirino

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Marcos Pereira dos Santos

Universidad Internacional Iberoamericana del Mexico, México

Marcos Uzel Pereira da Silva

Universidade Federal da Bahia, Brasil

Maria Aparecida da Silva Santandel Ilniversidade Federal de Mato Grosso do Sul Brasil

Maria Cristina Giorgi Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, Brasil

Maria Edith Maroca de Avelar Universidade Federal de Ouro Preto, Brasil

Marina Bezerra da Silva Instituto Federal do Piauí, Brasil

Mauricio José de Souza Neto Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele Marcelo Silva Bortolai Universidade de São Paulo. Brasil

Mônica Tavares Orsini Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil

Nara Oliveira Salles Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Neli Maria Mengalli Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Brasil

Patricia Bieging Universidade de São Paulo, Brasil

Patricia Flavia Mota Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil

Raul Inácio Busarello Universidade Federal de Santa Catarina. Brasil

Raymundo Carlos Machado Ferreira Filho Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Roberta Rodrigues Ponciano Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Robson Teles Gomes Universidade Católica de Pernambuco, Brasil

Rodiney Marcelo Braga dos Santos Universidade Federal de Roraima, Brasil

Rodrigo Amancio de Assis Universidade Federal de Mato Grosso, Brasil

Rodrigo Sarruge Molina Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Rogério Rauber Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil

Rosane de Fatima Antunes Obregon Universidade Federal do Maranhão, Brasil

Samuel André Pompeo Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Brasil Sebastião Silva Soares Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Silmar José Spinardi Franchi Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Simone Alves de Carvalho Universidade de São Paulo, Brasil

Simoni Urnau Bonfiglio Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Stela Maris Vaucher Farias Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Brasil

Tadeu João Ribeiro Baptista Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Taiane Aparecida Ribeiro Nepomoceno Universidade Estadual do Deste do Paraná. Brasil

Taíza da Silva Gama Universidade de São Paulo, Brasil

Tania Micheline Miorando Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tarcísio Vanzin Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Tascieli Feltrin Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Tayson Ribeiro Teles Universidade Federal do Acre. Brasil

Thiago Barbosa Soares Universidade Federal do Tocantins, Brasil

Thiago Camargo Iwamoto Universidade Estadual de Goiás, Brasil

Thiago Medeiros Barros Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Brasil

Tiago Mendes de Oliveira Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais, Brasil

Vanessa Elisabete Raue Rodrigues Universidade Estadual de Ponta Grossa. Brasil

Vania Ribas Ulbricht Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Wellington Furtado Ramos Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Brasil

Wellton da Silva de Fatima Instituto Federal de Alagoas, Brasil

Yan Masetto Nicolai Universidade Federal de São Carlos, Brasil



PARECERISTAS E REVISORES(AS) POR PARES

Avaliadores e avaliadoras Ad-Hoc

Alessandra Figueiró Thornton Universidade Luterana do Brasil, Brasil

Alexandre João Appio Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Brasil

Bianka de Abreu Severo Universidade Federal de Santa Maria, Brasil

Carlos Eduardo Damian Leite
Universidade de São Paulo, Brasil

Catarina Prestes de Carvalho Instituto Federal Sul-Rio-Grandense, Brasil

Elisiene Borges Leal Universidade Federal do Piauí, Brasil

Elizabete de Paula Pacheco Universidade Federal de Uberlândia, Brasil

Elton Simomukay Universidade Estadual de Ponta Grossa, Brasil

Francisco Geová Goveia Silva Júnior Universidade Potiguar, Brasil

Indiamaris Pereira Universidade do Vale do Itajaí, Brasil Jacqueline de Castro Rimá Universidade Federal da Paraíba, Brasil

Lucimar Romeu Fernandes Instituto Politécnico de Bragança, Brasil

Marcos de Souza Machado Universidade Federal da Bahia, Brasil

Michele de Oliveira Sampaio Universidade Federal do Espírito Santo, Brasil

Pedro Augusto Paula do Carmo Universidade Paulista. Brasil

Samara Castro da Silva Universidade de Caxias do Sul, Brasil

Thais Karina Souza do Nascimento Instituto de Ciências das Artes. Brasil

Viviane Gil da Silva Oliveira Universidade Federal do Amazonas. Brasil

Weyber Rodrigues de Souza Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Brasil

William Roslindo Paranhos Universidade Federal de Santa Catarina, Brasil

Parecer e revisão por pares

Os textos que compõem esta obra foram submetidos para avaliação do Conselho Editorial da Pimenta Cultural, bem como revisados por pares, sendo indicados para a publicação.



Agradecimentos	12
Apresentação	13
CAPÍTULO 1 O que é violência?	15
CAPÍTULO 2	
Princípios Jurídicos no Brasil	18
Presunção de veracidade da palavra da vítima	21
Presunção de vulnerabilidade	22
Proteção integral	23
Prioridade	24
CAPÍTULO 3	
O que é violência doméstica e familiar?	26
1.1 Violência física	30
1.2 Violência Psicológica	31
Violência sexual	32
Violência moral	33
Violência simbólica	34



CAPITULO 4

O que é Patrimônio?37
CAPÍTULO 5 Afinal, o que é Violência Patrimonial?41
CAPÍTULO 6 Ciclo de violência doméstica44
CAPÍTULO 7 Como ocorre a Violência Patrimonial?47
CAPÍTULO 8 O que fazer em situação de Violência Patrimonial?50
CAPÍTULO 9 O que são Medidas Protetivas de Urgência?53
CAPÍTULO 10 Quais são as Medida Protetivas Patrimoniais que podem ser requeridas pela vítima de violência doméstica?
CAPÍTULO 11 Quem pode requerer medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha?58
CAPÍTULO 12 O que é preciso para requerer e ter a medida de natureza patrimonial deferida (aprovada), inclusive alimentos, se necessários?60



CAPÍTULO 13

Onde pode ser requerida a medida protetiva de urgência?64
CAPÍTULO 14
Quanto tempo a Justiça leva para apreciar as medidas protetivas de urgência?67
CAPÍTULO 15
É necessário ter sido vítima de crime para ter direito à Medida Protetivas?70
CAPÍTULO 16
Se a medida protetiva patrimonial não for deferida (aprovada) pela Justiça, o que fazer?72
CAPÍTULO 17
Direito de Propriedade74
CAPÍTULO 18
Direito de Moradia77
CAPÍTULO 19
A mulher que teve seu patrimônio destruído, apropriado ou arruinado
pelo agressor tem direito à reparação
do patrimônio lesado?80
CAPÍTULO 20
A vítima de Violência Doméstica
possui direito à indenização por danos
patrimoniais (material) e danos morais?82



CAPÍTULO 21

têm Direitos Patrimoniais?	84
CAPÍTULO 22	
Direito à Creche	87
CAPÍTULO 23	
Políticas Públicas	89
Órgãos da rede de proteção	90
Abrigo	93
Aluguel Social	94
Inclusão em Programa Redistribuição de Renda	94
Prioridades	.95
Considerações Finais	98
Lista de contatos de redes de proteção na cidade de Manacapuru	101
Referências1	03
Sobre os autores1	08

AGRADECIMENTOS

O primeiro, mais nobre e justo agradecimento é sempre a Deus que se encarregou de me abençoar diariamente, e privilegiar diante de todas as adversidades

A meus pais, onde estiverem, pelo carinho, dedicação e cuidados. Meus filhos e esposa, aos quais, além do agradecimento pelo amor e carinho, meu pedido de perdão e compreensão pelas inevitáveis ausências e possíveis faltas.

A meu tio Raimundo Flores (in memoriam), homem íntegro e sério, sempre preocupado com o bem-estar da família em todas as suas ramificações, por quem agradeço a todos os demais familiares da minha família extensa pela cordialidade, acolhida e incentivo.

(In memoriam), à mente brilhante e inigualável, à alma generosa, gentil e despretensiosa, ao abnegado defensor dos economicamente hipossuficientes, ao coração solidário e acolhedor. Ao emigrante nordestino José Marconi Moreira, destacado advogado, pai de orgulhosos filhos, filho de orgulhos pais.

Ao Professor Doutor Fábio Alves Gomes, coautor dessa obra, esplêndido homem de ciência que não tem medo de compartilhar o conhecimento e demonstrar sua alegria com o processo de amadurecimento dos orientandos, por meio de quem agradeço ao magistral corpo docente da UEA.

A todos aqueles que de alguma forma me incentivaram a trilhar o desconhecido e se enveredar em busca do novo.

APRESENTAÇÃO

Ao longo dos últimos anos assistiu-se à publicação de diversos avanços no direito material e processual, penal e civil, no que se refere à luta contra a violência de gênero. Buscando prevenir e coibir a violência doméstica contra a mulher foram produzidas, dentre outras, leis de proteção à integridade física, psicológica e patrimonial da mulher.

A elaboração deste e-book preocupou-se em apresentar alternativas existentes em lei para a mulher vítima de violência patrimonial sem, no entanto, esquecer que a proteção deve ser sempre integral, respeitando e acolhendo a pessoa, interagindo e buscando alternativas para coibir e prevenir a violência em todas as suas formas.

Para isso, credita-se grande importância ao conhecimento da lei e de suas garantias, sem os quais a vítima violência patrimonial, costumeiramente não encontra outras opções, senão escolhas extremas, suportar a violência ou abandonar o lar com seus filhos menores. Até mesmo para solicitar medidas protetivas, por meio dos órgãos públicos ou por meios privados, para o afastamento do agressor do lar de convívio já se requer algum nível de conhecimento da lei. Mas medidas protetivas, por si só, não se traduzem em uma medida de todo eficiente, especialmente quando a vítima é financeiramente vulnerável porque ao mesmo tempo em que se pretende proteger a vítima (única e exclusivamente afastando o agressor do lar), pode-se estar produzindo um problema de ordem social, o qual por vezes obriga a própria vítima a sublimar seu orgulho em nome da dignidade alimentar de seus filhos e dependentes, fazendo-a aceitar a reconciliação com o agressor, por falta de condições de sobrevivência com sua prole.

A volta triunfal do agressor tende a estabelecer o ciclo de violência doméstica. Suportar a violência, fugir ou pedir medidas são escolhas que causam na vítima aflição e temor diante do futuro que lhe se apresenta obscuro e desconhecido, optando a vítima, muitas vezes, por postergar a decisão, sem saber nesse momento que já se decidiu. Além dela sofrer diversos tipos de violências explícitas no lar, ela passa a sofrer também a silenciosa angústia da dúvida que vai afetando dia a dia, sua saúde mental e lucidez.

Assim, no presente trabalho são apresentados a(o) leitor(a), além da descrição de vários tipos de violência que afligem a mulher vítima de violência doméstica, os princípios de interpretação da lei e informações valiosas para o conhecimento da violência patrimonial, conceitos, definições, o que fazer diante de uma situação de violência patrimonial, a quem recorrer; os órgãos da rede de proteção da mulher vítima e o fluxo legal para a busca de uma de vida sem violência doméstica e familiar.



Em um conceito de bastante aceitação no meio acadêmico, pode-se dizer que a violência se caracteriza por uma ação intencional contra si próprio, contra o próximo ou grupo de pessoas com fins de causar danos físicos ou psicológicos. Em sentido semelhante ao senso comum costuma-se relacionar a violência com situações de agressões físicas, danos psicológicos e subtração ao patrimônio, dentre outras situações estressantes. Tais noções vão de encontro à definição apresentada por Krug et al. (2002),

A Organização Mundial da Saúde define violência como: o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (Krug et al., 2002, p. 05).

Ao se referir de forma geral à cultura brasileira, Chauí (2000) nos apresenta um conceito de violência que contém elementos similares ao conceito anterior como o uso da força e a consectária violação da integridade física ou psicológica de outrem, aproximando a violência de termos de significado social negativos como a imoralidade e o crime. Destarte Chauí (2000) afirma que,

Em nossa cultura, a violência é entendida como o uso da força física e do constrangimento psíquico para obrigar alguém a agir de modo contrário à sua natureza e ao seu ser. A violência é a violação da integridade física e psíquica, da dignidade humana de alguém. Eis por que o assassinato, a tortura, a injustiça, a mentira, o estupro, a calúnia, a má-fé, o roubo são considerados violência, imoralidade e crime (Chauí, 2000, p. 433).

Não há dúvidas de que a violência se manifesta sob muitas e variadas formas e matizes, em nosso meio social, produzindo medo, incerteza e desconfiança. A violência que se encontra nas ruas, alheia a pessoa observadora não costuma assustá-la, tal ocorre a partir do instante em que a violência se aproxima e sua aproximação

cause danos ao observador ou a alguém próximo a esta pessoa. A partir desse instante tende a haver mudanças em seu comportamento causadas pelo medo decorrente da situação de violência. Tendo em vista esse aspecto da violência, Silva (2010) a descreve nos seguintes termos:

Em termos tradicionais, a violência pode ser considerada uma força prejudicial, física ou psicológica, aplicada contra uma pessoa ou um grupo de pessoas. Em termos genéricos, a violência mantém contornos um tanto imprecisos com a intimidação e a agressividade dirigida ao outro. A espinha dorsal de todas as formas de violência é o medo que se desencadeia na pessoa que a ela está submetida. O medo produz uma mudança no funcionamento orgânico, fazendo com que ocorra uma transformação no comportamento e na personalidade da pessoa. A força física é o estímulo mais simples, podendo chegar, em casos extremos, à tortura e à morte (Silva, 2010, p. 28).

A violência por essa ótica pode desencadear uma sensação de insegurança e aflição que impele a vítima ao medo de estar nas ruas, especialmente nas horas ermas e mais escuras ou até submetê-la ao insano medo de estar em casa sozinha (o). Não são poucas as pessoas que não atendem mais a porta de casa com a cordialidade de outrora, por medo da violência difusa, pronta para nos abordar a qualquer momento. Se não bastasse o medo de estar nas ruas, há um tipo de violência que impele o medo de estar em casa. É a face mais daninha da violência quando aquela pessoa que acreditávamos nos amar, nos agride; quando o lar deixa de ser um lugar seguro e passa a ser uma prisão.

Com a finalidade de garantir a segurança e acolhimento para mulher vítima de violência doméstica, a interpretação da lei e da narrativa da vítima deve seguir alguns princípios próprios.



O Brasil adota um sistema jurídico positivista com prevalência de normas escritas que definem as relações entre as pessoas físicas e jurídicas. As leis escritas de caráter cível ou penal determinam, organizam e equilibram as relações entre os indivíduos, o grupo social e o Estado soberano. Na ausência da lei, nosso sistema jurídico tende a se orientar, entre outras formas, por meio dos valores macros descritos nos princípios jurídicos. Resta nítida uma separação entre regras escritas de caráter tipificante e específico (lei penal) e as normas gerais de caráter mais abstrato.

Os princípios, sob este aspecto, se referem a normas de caráter geral e força obrigatória que estão voltados à interpretação dos direitos e das obrigações da pessoa humana em relação às suas condutas, possuem maior grau de generalidade e abstração, o que não constitui obstáculo para a sua aplicação em conjunto com norma típica específica ou para suprimir a ausência da norma, fazendo valer o direito ou estado de direito. Neste sentido, Silva (2003, p. 279) afirma que, "o direito não se esgota na Lei. O judiciário, porque deve expedir a norma justa, leva em conta também os princípios jurídicos".

Não se pode mensurar a intensidade e a velocidade com que a sociedade se transforma no tempo e no espaço. Cada ambiente social soberano possui seus princípios jurídicos e tais normas abstratas sofrem mutações: liberdade, igualdade, solidariedade e cidadania, nem sempre tiveram o conceito pelos quais as entendemos hoje. Até próximo do final do século XIX, no Brasil, os negros eram escravizados, as mulheres não podiam votar, não se reconhecia os direitos dos povos tradicionais, não se respeitavam a opinião das minorias. Os princípios ao evoluírem modificam os conceitos da norma social. No século XIX, a escravidão era socialmente aceita e exibida como sinal de prestígio social, hoje é considerada uma conduta criminosa justamente por ferir gravemente a dignidade da pessoa humana. As mulheres não possuíam voz ativa nas decisões da nação, se nem sequer podiam votar como poderiam ocupar qualquer cargo elegível.

Em tempos idos, do século passado, não tão distante que não seja alcançado pela memória daqueles que viveram tal período de violência, em nosso país, o homicídio de mulheres (hoje chamado feminicídio) chegou a ser admitido pela lei penal na situação conhecida como "legítima defesa da honra". Pasme-se, que se na situação de uma mulher trair seu marido, poderia ser assassinada em "legítima defesa da honra". Os princípios existem para evoluir a norma, neste sentido Sarmento (2000, p. 45) apud Silva (2003, p. 276) afirma que,

Os princípios são dotados de dimensão de peso. Tal característica revela-se quando dois princípios diferentes incidem sobre determinado caso concreto, entrando em colisão. Nesta hipótese, o conflito é solucionado levando em consideração o peso relativo assumido por cada princípio dentro das circunstâncias concretas presentes no caso, a fim de que se possa precisar em que medida cada um cederá espaço ao outro (Silva, 2003, p. 276).

A norma penal evoluiu não mais admitindo a excludente de ilicitude da legítima para absolver os autores de homicídio de mulheres. Hoje, depois de todo esse processo evolutivo da norma, pode-se afirmar que a mais superficial das análises é capaz de entender que o direito à vida tem prevalência sobre o direito à honra de quem quer que seja. Por sua natureza imprescindível para a dinâmica social, a aplicação dos princípios jurídicos tem se revelado como um meio garantidor dos direitos humanos em nossa sociedade. Aqui se apresenta alguns princípios que regem o atendimento de demandas jurídicas de vítimas de violência doméstica.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA PALAVRA DA VÍTIMA

Os crimes de violência doméstica e familiar costumam ocorrer na intimidade do lar, geralmente praticados sem a presença de testemunhas. Nesta situação, a palavra da vítima terá valoração qualificada em relação ao suposto agressor, especialmente, nas fases iniciais da investigação e para o deferimento de possível pedido de medida protetivas de urgência. Este é o entendimento do Supremo Tribunal Justiça em julgamento realizado pelo Ministro Fischer o qual afirmou que,

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos delitos praticados em situação de violência doméstica e familiar, que requerem especial atenção, confere-se à palavra da vítima maior relevância, e esta se mostra apta a embasar o decreto condenatório quando firme e coerente, sobretudo quando corroborada pela prova testemunhal e pericial. 2. O relato da vítima e o compatível laudo de exame de corpo de delito, que aponta numerosas lesões corporais condizentes com as diversas agressões narradas, são provas hábeis a fundamentar o decreto condenatório. 3. A configuração da legítima defesa como excludente de ilicitude requer a comprovação do atendimento aos requisitos do artigo 25 do Código Penal, que exige o uso "moderado" dos "meios necessários" ao se repelir "injusta agressão", em concomitância. 4. As agressões praticadas pelo réu contra a vítima (incluindo socos e mordida no rosto e arremessos da cabeça dela contra a parede) não se mostraram compatíveis com a intenção de se defender, não sendo meios moderados para repelir eventual injusta agressão, mas evidenciam agressões dolosas com a finalidade de lesionar. 5. Recurso desprovido (Brasília, 2022).

Oliveira (2021) nos apresenta uma situação em que o indeferimento contrário ao princípio da veracidade da palavra da vítima, deixou a vítima sem o necessário garantia do apoio estatal no momento em que mais precisava. De acordo com Oliveira (2021),

O juiz do caso indeferiu as medidas protetivas solicitadas por Sandra, dois dias antes de seu feminicídio. Conforme divulgado na mídia, a decisão do Juiz asseverou que faltava "elementos hábeis a suportar a rápida e frágil versão da lavra da hipotética vítima" e que o deferimento de medidas protetivas deve ser "exceção, e não regra (como se tornou corriqueiro nos dias atuais)" (Oliveira, 2021, p. 19).

Assim, deve-se ter em mente que o deferimento da medida, hoje é a regra e a palavra da vítima de violência doméstica deve sempre ser valorizada, especialmente se estiver de acordo com demais provas constituídas nos autos (documentos, testemunhas e perícias).

PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE

A lei Maria da Penha estabeleceu normas com vistas a equilibrar as relações de gênero. No Art. 40-A da Lei 11.340/2006 foi instituída norma que exige a aplicação da Lei Maria da Penha em todas as situações do Art. 5º, independentemente da causa ou motivação dos atos de violência, ou da condição do ofensor ou da ofendida. Tem-se que na situação da violência doméstica a mulher sempre será a parte vulnerável. A este respeito Kalil (2022) afirma que,

A mulher em momento algum se torna um ser incapaz e/ ou frágil para decidir o que quer, ocorre que, a violência sofrida por ela, acaba deixando-a vulnerável, causando diversos obstáculos mentais, fazendo que seus direitos e desejos não sejam expressados como deveriam. A condição de vulnerabilidade é aplicada a todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando fatores externos como condição financeira,

escolaridade e etc. Um ponto importante a ser esclarecido, é que não é necessário que a mulher comprove que esteja em situação de vulnerabilidade. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, toda mulher em situação de violência doméstica está em condição de vulnerabilidade, é algo automático. A vulnerabilidade caminha lado a lado com a violência doméstica (Kalil, 2022, p. 24).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente conforme a decisão abaixo:

O Superior Tribunal de Justiça entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar. É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha, pois a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.[...] A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Precedente. Documento: 154169505 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 20/05/2022 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2022).

A vulnerabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar declarada pela Lei e consolidada pela Jurisprudência é produto do princípio da proteção integral.

PROTEÇÃO INTEGRAL

Com a adoção do princípio da proteção integral da mulher vítima de violência presente no espírito da lei Maria da Penha - 11.340/2006 (Brasil, 2006) foi promovida a inclusão no sistema legal

brasileiro das Medidas Protetivas de Urgência, em que pese a baixa utilização das medidas protetivas de natureza patrimonial.

Com fins de proteção integral foram incluídas no rol das medidas protetivas apoio psicossocial e jurídico para as vítimas de violência e a adoção de medidas psicossociais visando o acompanhamento, recuperação e reeducação do agressor em um ambiente não hostil. Ainda de acordo com este princípio foi incluído no Art. 19, §4º da Lei 11.340/2006¹ (Brasil, 2006) que as medidas protetivas serão concedidas imediatamente pelo juiz, a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial e somente poderão ser indeferidas no caso de manifesta inexistência de risco à integridade física e psicológica à vítima e seus dependentes.

PRIORIDADE

A vítima de violência doméstica e familiar pode passar por dificuldades financeiras e existenciais decorrentes das próprias medidas protetivas utilizadas para garantir sua integridade física e psicológica. Não raro, quando o agressor é afastado do lar, abandona financeiramente a vítima e seus dependentes, com fins de coagir a vítima à desistência dos processos iniciados. Com fins de auxiliar a vítima durante este momento de vulnerabilidade foram criados por lei uma série de prioridades processuais e materiais. Kalil (2020) informa que,

A mulher terá prioridade na matrícula ou transferência em instituição de educação básica que esteja próxima de sua residência. Esse benefício é de extrema importância,

Art. 19, §4º, da Lei 11340/2006. As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da vítima perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, moral da ofendida e seus dependentes (Brasil, 2006).

pois muitas vezes a vítima opta por mudar de perto do seu agressor, com o intuito de ressignificar sua nova vida. Terá prioridade para matricular seus filhos em colégios, sem ter a necessidade de entrar em filas para garantir vaga. A mulher também terá direito de integrar programas sociais oferecidos pelo Governo, é de extrema importância principalmente para aquelas que estão em situação de vulnerabilidade econômica, já que esse é um dos empecilhos que não permitem que a mulher tenha coragem para sair do relacionamento abusivo (Kalil, 2022, p. 28).

Estas são apenas algumas das situações em que o princípio da prioridade facilita o acesso para a mulher vítima de violência doméstica de seus direitos previstos em lei com fins de acelerar o processo de reabilitação da situação de vulnerabilidade.

3



O QUE É VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR? Inegável que a violência contra a mulher tem esse aspecto qualificador preocupante que é o local da ocorrência do fato. O lar de uma pessoa é o seu refúgio, é o local onde ela tem a esperança de encontrar proteção e sossego, é o primeiro local para onde qualquer pessoa pensaria em se abrigar diante de uma situação de perigo e inversamente na ocorrência da violência doméstica a pessoa se vê obrigada a fugir do lar, muitas vezes sem ter para onde ir ou até fugindo para aquela rua erma e escura. Tal como a violência urbana, entende-se haver um caráter potencialmente difuso na violência doméstica, estando qualquer lar sujeito a tal ocorrência.

Além disso, em que pese a violência doméstica em tese possa ocorrer contra qualquer dos cônjuges, a mulher tem sido a maior vítima no espaço doméstico privado. De acordo com Saffioti (2004),

O espaço público é ainda muito masculino, estando os homens mais sujeitos a atropelamentos, passando por acidentes de trânsito e chegando até ao homicídio. As mulheres ainda têm uma vida mais reclusa, estando infinitamente mais expostas à violência doméstica. Diferentemente da violência urbana, a doméstica incide sempre sobre as mesmas vítimas, tornando-se habitual (Saffioti, 2004, p. 90).

Preocupante no fato de que na violência doméstica o agressor afirma amar a vítima, mas como entender um amor que agride e despreza, que humilha e ofende, que pede desculpas para novamente agredir, desprezar, humilhar e ofender. A mulher em situação de violência doméstica, por seu turno, por questões pessoais pode, algumas vezes, realizar atos que podem ser considerados contraditórios, especialmente por quem está vendo a situação externamente. Não é incomum, a mulher vítima de violência dizer que nunca perdoará a agressão sofrida, para em seguida, perdoar, desculpar e redimir, voltar ao convívio e até mesmo advogar a inocência do agressor. A este respeito Saffioti (2004) afirma que,

A ambiguidade da conduta feminina é muito grande e compreende-se o porquê disto. Em primeiro lugar, trata-se de uma relação afetiva, com múltiplas dependências recíprocas. Em segundo lugar, raras são as mulheres que constroem sua própria independência ou que pertencem a grupos dominantes. Seguramente, o gênero feminino não constitui uma categoria social dominante. Independência é diferente de autonomia. As pessoas, sobretudo vinculadas por laços afetivos, dependem umas das outras. Não há, pois, para ninguém, total independência. [...] Em terceiro lugar, na maioria das vezes, o homem é o único provedor do grupo domiciliar. Uma vez preso, deixa de sê-lo, configurando-se um problema sem solução, quando a mulher tem muitos filhos pequenos, ficando impedida de trabalhar fora (Saffioti, 2004, p. 91 e 93).

Na busca por melhor compreender algumas nuances deste fato social buscou-se na sociologia qual seria a razão ou finalidade da violência perpetrada pelo agressor, tentada ou consumada, explícita ou simbólica. Segundo Silva, ao agredir a vítima o autor a está reduzindo à condição de objeto, busca anular sua autoestima, dominar suas ações, submetê-la aos seus desejos e torná-la mera cumpridora de suas ordens. Nesta senda, Silva (2010) afirma,

O seu objetivo [da violência] é produzir um sentimento de insegurança e fortes respostas emocionais de submissão. Nesse processo, a pessoa submetida às formas mais diversas de violência torna-se suscetível a responder ao agressor conforme o seu desejo, anulando-se, muitas vezes, em sua própria subjetividade. Não é raro o agredido se vê coagido a mudar o seu ponto de vista e a sua própria maneira de pensar, chegando a manifestar uma atitude de empatia e de aceitação do domínio que lhe é imposto (Silva, 2010, p.28).

Mas o que é violência doméstica e familiar contra a mulher? Existem duas figuras no ordenamento legislativo brasileiro:

- a. A primeira foi incluída no Artigo 129 § 9º² do Código Penal Brasileiro pela Lei 10.886-2004 (Brasil, 2004), definindo "Violência Doméstica" como uma forma qualificada do crime de Lesão Corporal cuja vítima imediata pode ser qualquer membro do grupo familiar, homem ou mulher, em sentido amplo, abrangendo menores ou idosos;
- b. A segunda figura legal com o nome de "Violência Doméstica", foi apresentada ao acervo legislativo brasileiro somente com o advento da Lei 11.340/2006 conhecida por Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sendo esta, a mais conhecida.

Por isso, quando se fala em violência doméstica contra a mulher, logo nos vem à lembrança a Lei Maria da Penha que conceituou violência doméstica e familiar contra a mulher³, como uma forma de violência específica em razão da pessoa que a sofre a ação violenta (a mulher). A violência doméstica, não é simplesmente uma violência ocorrida no lar, mas um tipo de violência ocorrida no lar ou fora dele, contra uma vítima específica: a mulher, por razões de gênero.

Enquanto somente a mulher pode ser vítima de violência doméstica da lei Maria da Penha, o agressor pode ser qualquer pessoa que se relacione ou tenha se relacionado intimamente com a vítima, como namorados (as), companheiros (as), esposos (as);

2 Lesão Corporal

Art. 129 – Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, três meses a um ano.

[...] omissis

Violência Doméstica

§9º - se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (Brasil, 1940).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

3 Lei Maria da Penha. 5º - Para os efeitos dessa Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (Brasil, 1940). poder ser também qualquer familiar da vítima, quer sejam os laços sejam naturais, civis, por afinidade ou vontade expressa⁴; por fim, o agressor pode ser qualquer pessoa com quem a vítima conviva ou convivia no lar, ainda que não possua laços familiares e nem relação íntima com ela, como agregados e conhecidos.

A violência doméstica de tal forma é um fato social encontrado em diversos estudos os quais para explicar o fenômeno da violência tendem a seguir o padrão de tipologia de violência apresentado pela própria LMP (Lei Maria da Penha), qual seja, que a violência contra a mulher pode ocorrer de diversas formas, destacando-se na citada lei a seguinte tipologia: violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, sobre a qual se apresenta breves notas.

1.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Caracteriza-se por uma agressão dirigida contra o corpo da mulher pela utilização de força causando sofrimento físico, dor ou morte. Pode ser realizada por meio de socos, empurrões e chutes ou por meio de algum da utilização de algum objeto para ferir a vítima, como uma arma de fogo, faca, pedaço de madeira, ferro ou pedra. As formas mais comuns de violência física constituem na contravenção de vias de fato⁵ (que é uma agressão sem lesão física aparente), lesão corporal⁶ que pode ser leve, grave ou gravíssima, homicídio⁷ e feminicídio⁸. Ao se referir à violência física David (2018) afirma que

- 4 Irmãos adotivos informais, compadres de fogueira, ex-cunhados;
- São atos de provocação praticados contra a mulher, como empurrar, dar safanões, tapas, puxões de cabelos, sacudir a pessoas, rasgar ou arrancar as roupas, socos, pontapés e outros atos hostis que não chequem causar lesões físicas aparentes. É previsto no Art. 21 da Lei de Contravenções Penais.
- 6 Art. 129 do CP ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem (Brasil, 1940).
- 7 Art. 121 do CP Matar Alguém (Brasil, 1940).
- 8 Art. 121, §2º, VI do CP contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (Brasil, 1940).

O que se observa é que a Lei procurou abranger todas as formas possíveis de violência, deixando bem claro que a violência física é apenas um aspecto diante da enormidade de formas de violência pelas quais a mulher está sujeita. Todas as formas de violência merecem proteção e devem ser compreendidas com o mesmo vigor, posto que violências morais e psicológicas também causam danos e constrangem a mulher (David, 2018, p. 72).

Além disso, a violência física tende a ser consequência de uma série de outros tipos de violência que não foram manejados, especialmente a violência patrimonial que precisa ser conhecida para que se previnam outras agressões.

1,2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA9

Conduta que gera dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que visa a degradar ou controlar suas ações, comportamento, crenças e decisões, mediante constrangimento ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Apesar de previsto este tipo de violência na Lei Maria da Penha, somente no ano de 2021 foi incluído no Código Penal, o crime de Violência psicológica Contra a Mulher, punindo quaisquer ações que causem prejuízo à saúde psicológica e autodeterminação da mulher. A vítima Clara na pesquisa encampada por Baptista (2020) afirmou em relação à vítima psicológica-patrimonial sofrida que,

É quando o homem detém, não só quando ele impede a mulher, por exemplo, de deter a propriedade de patrimônio, e impede a mulher de ter acesso a ele, mas por exemplo

9 Art. 147-B do CP. Perseguir alguém reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção, ou de qualquer forma invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade (Brasil, 1940).

quando ele impede seja física, seja emocional, impede de que ela trabalhe de ter o próprio sustento, que nem no meu caso meu marido era quem pagava as contas da casa, mas eu não podia trabalhar porque ele fazia uma pressão psicológica muito grande, então ele me ameaçava nesse sentido das despesas da casa eram por conta dele e eu não tinha meios econômicos para sair daquilo, então assim seria o caso de impedir a mulher de ter acesso ao próprio controle financeiro da própria vida (Clara) (Baptista, 2020, p. 80, grifo nosso).

Pode verificar nesta situação de violência psicológica que estressa a vítima, tem suas raízes fincadas numa situação verdadeiramente patrimonial, pois o agressor ao mesmo tempo em que impede que a vítima construa seu próprio patrimônio, ameaça não pagar suas despesas do lar.

VIOLÊNCIA SEXUAL

Constitui uma conduta que atenta contra a dignidade e autodeterminação sexual, coagindo a mulher a realizar atos sexuais não desejados, ou aproveitar-se de sua incapacidade ainda que temporária, para exprimir sua vontade, para satisfazer lascívia do agressor. Está abarcado por este tipo de violência situações diversas como o "encoxamento" no interior de transporte coletivo de passageiros, apalpar partes íntimas da vítima em local público ou o beijo forçado durante uma festa de rua¹⁰; se aproveitar de visível embriaguez da vítima para com ela praticar ato sexual (estupro de vulnerável); divulgar cena de sexo, nudez ou pornografia da vítima (pornografia de

10 Art. 215-A do CP (Importunação Sexual). Praticar contra alguém e contra a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro (Brasil, 1940). vingança)¹¹. Trata-se da objetificação do corpo feminino que neste teria como existência única e exclusivamente a satisfação sexual de outrem. Neste sentido, Baptista (2020) afirma que,

A teoria da objetificação sugere reflexões sobre a preocupação das meninas e mulheres sobre sua aparência corporal, sendo que essa ideia aparece como resposta às mensagens de objetificação culturalmente internalizadas pelo gênero feminino [...] O corpo se torna sexualizado e servil, devendo atender às necessidades masculinas. Butler (1993) ao descrever o conceito de performatividade, descreve gênero como sendo uma construção social que se performatiza, ou seja, responde às exigências sociais e culturais. Ao ser objetificada, a mulher torna-se uma "presa fácil" para as mais diversas formas de violências (Baptista, 2020, p. 90).

No meio social regido pelo capital, a violência patrimonial (estudada com mais profundidade à frente) pode vir a existir numa relação como resposta indevida diante de uma negativa de satisfação sexual do agressor que por não aceitar ser contrariado busca atingir a vítima por meio do seu patrimônio.

VIOLÊNCIA MORAL

Ataca diretamente a reputação (o respeito e a estima que a opinião pública possua acerca da pessoa) e a honra que deve ser entendida como a autoestima da pessoa, causando incômodo, perturbação ou a vivência de sentimentos negativos. Esta violência é materializada por meio de crimes tipificados no código penal

Art. 218-C do CP. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender, expor a venda, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que se faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 1940).

como: a) calúnia (propagar notícias acusando a vítima de cometer um crime (furto, por exemplo) que se sabe que ela nunca cometeu), b) difamação (propagar notícias atribuindo à vítima, fato não criminoso (adultério, por exemplo) que se sabe que a vítima cometeu; c) injúria proferir contra a vítima impropérios ou qualidades negativas (chamar a vítima de puta barata) não importando se tais ofensas são falsas ou verdadeiras. Conforme depoimento de Anita na pesquisa de Pereira (2019).

A gente só namorava. Era um namoro assim bem próximo, ele não morava lá em casa, porém tinha algumas coisas dele lá. Ele não morava nem ajudava na despesa, praticamente só dormia lá, já tinha um ano. Eu já tinha namorado com ele há uns anos atrás, 8 anos atrás a gente namorou e foi muito bom. Ele precisou ir embora e a gente terminou o relacionamento. Aí ele voltou e a gente reatou. No começo foi bom, aí depois ele foi se transformando, começou a mandar em casa, começou as proibições, xingamentos, começou a querer mandar em mim e em algumas coisas lá que eu tinha, queria vender o que não era dele (Anita) (Pereira, 2019, p. 76, grifo nosso).

Neste caso, as situações estressantes vividas pela vítima que tenta impedir a dilapidação de seu patrimônio durante a constância de um relacionamento abusivo desaguam em xingamentos (violência moral) e em proibições (violência psicológica) que estão diretamente relacionadas ao destino dado aos bens do casal ou de propriedade exclusiva da vítima (violência patrimonial).

VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Em que pese não fazer parte da tipologia da Lei Maria da Penha, é importante citar este tipo de violência pouco divulgado. A violência simbólica ocorre no dia a dia do lar, e em face de as vítimas encontram-se algumas vezes, presas por laços de dependência emocional ou financeira com o agressor tendem a suportar este tipo de violência que consistem em atos sutis, mas de visível hostilidade sem reagir. Acerca da violência simbólica Bourdieu (1999) afirma,

A violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação) quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes (elevado/baixo, masculino/ feminino, branco/ negro etc.), resultam da incorporação de classificações, assim, naturalizadas, de que seu ser social é produto (Bourdieu, 1999, p. 47).

A violência simbólica pode se materializar por meio de uma resposta agressiva para uma pergunta simples do dia-a-dia, a hostilidade neste momento é utilizada como forma de intimidação e costuma passar despercebida para a vítima, pois não ataca sua moral e nem seu corpo físico; outras formas de violência simbólica são o ciúme patológico ou o controle financeiro exacerbado exercido por aquele que detém o capital simbólico que é constituído não apenas do capital financeiro, mas pelo também pelo capital intelectual e social. Entendemos que conhecimento acadêmico-profissional e relacionamentos sociais sólidos constituem também um poderoso capital simbólico.

Aqui já se observa algumas nuances da violência patrimonial, objeto de nosso estudo, que pode manifestar, inicialmente, de forma apenas simbólica, sem se expor de forma contundente, até nos trejeitos e modos de se vestir a mulher, neste sentido Baptista (2020).

Para Bourdieu (2002), em algumas sociedades menos diferenciadas, as mulheres eram utilizadas pelos homens como forma de acumular capitais sociais e simbólicos.

Primeiramente, são apresentados os capitais simbólicos por meio da aparência feminina, expressos nos cosméticos, roupas, atitudes e "charme". O que se percebe na fala de Amanda é que ela se adaptou aos desejos do companheiro, mudando sua forma de se expressar e se apresentar socialmente, e que para ter uma vida de novela" ele (ex companheiro) tinha o controle sobre tudo, inclusive sobre ela. É possível perceber que Amanda quando pede desculpas e reafirma que nunca se vestiu vulgar, julga ela mesma a vulgaridade do corpo feminino, ainda inundada da lógica de normatividade que define o que uma mulher deve ou não fazer para não ser vulgar (Baptista, 2020, p. 56-57).

Diante desse caráter inicialmente simbólico da violência patrimonial, vem-se por meio do presente estudo expor com mais profundidade este tipo de violência que teima em si invisibilizar, mesmo diante de tantas evidências. Para entender o que é violência patrimonial faz-se necessário perquirir inicialmente o próprio conceito de patrimônio.

O QUE É PATRIMÔNIO?

Um aspecto importante, mas muito pouco discutido no início da relação conjugal é a necessidade de uma atividade que gere renda suficiente para a formação de um patrimônio que garanta, além do mínimo existencial para a manutenção da família, a compra de bens que maximizem a econômica familiar; a aquisição de aparelhos domésticos facilitadores do cotidiano; o pagamento de estudos e qualificação profissional; o gozo de momentos de lazer com a família.

Patrimônio pode ser entendido como um conjunto formado por bens diversos, relacionado a determinado aspecto do conhecimento humano. Por este prisma, sem dificuldades podem-se enumerar vários tipos de patrimônio:

- **a.** Patrimônio histórico. Conjunto de bens materiais ou naturais que representam historicamente determinado um grupo social, como ruínas, pirâmides, pontes, estátuas, sítios arqueológicos, cavernas, esculturas, templos, igrejas e outras construções;
- **b.** Patrimônio ambiental. Conjunto de bens naturais necessários à manutenção da biodiversidade e qualidade de vida;
- c. Patrimônio Cultural. Conjunto de bens, manifestações populares, tradições, cultos, liturgias, festejos, tanto materiais quanto imateriais que ao serem reconhecidos por sua ancestralidade e importância histórica e cultural de uma região adquirem durabilidade e representatividade, como o carnaval, as festas juninas e o boi-bumbá;
- d. Patrimônio econômico-financeiro. São bens, direitos e obrigações que possuem algum valor financeiro quer para as pessoas físicas, quer para as pessoas jurídicas. São os recursos e as obrigações que podem ser mensurados em termos monetários.

Nosso estudo, ao preocupar-se com a violência patrimonial intimamente relacionada à economia familiar, nos conduz, num primeiro momento, para a busca de um conceito econômico de patrimônio. De acordo com Amorim (2019), o patrimônio pode ser entendido como:

Conjunto de bens, direitos e obrigações de uma AZIENDA [...] AZIENDA: "Complexo de obrigações, bens materiais e direitos, representados em valores ou suscetíveis de apreciação econômica constitutiva de um Patrimônio, considerado juntamente com a pessoa natural (família) ou jurídica (empresas e entidades sociais) que sobre ele tem poderes de administração e disponibilidade" (Amorim, 2019).

Patrimônio econômico também pode ser definido como um **conjunto de bens, direitos e obrigações** que têm algum valor financeiro, seja para pessoas físicas, seja para empresas, tudo aquilo que se possui, como também o que se deve¹².

A lei penal não define patrimônio, mas o Art. 7°, IV da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006) define a violência patrimonial como: "qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades".

Inegável que a lei deixa margem para mais de uma interpretação, visto que numa interpretação apenas gramatical do texto da lei, o leitor fica com a impressão de que o patrimônio da mulher sob a proteção da lei é tão somente o econômico. Mas uma análise teleológica da lei nos permite compreender que a proteção deve ser integral e não apenas parcial.

Assim, o patrimônio também pode ser visto a partir de um conceito mais amplo, abrangendo quer as coisas que possuem valor pecuniário como móveis e imóveis, mas também as coisas não possuem valor de troca, comercial ou pecuniário, bastando que revele significado afetivo para alquém¹³. Assim, um retrato de parente

¹² https://www.onze.com.br/blog/patrimonio/

¹³ https://vademecumbrasil.com.br/palavra/patrimonio

estimado (mãe, avó) ou fotografia autografada de ídolo esportivo ou artístico, embora não tenha expressão econômica, merece a proteção legal, constituindo a sua destruição evidente violência patrimonial, abalo moral e psicológico para a pessoa.

O próprio Código Penal Brasileiro, no Art. 59, impõe ao julgador que na fixação da pena do agressor devem ser observadas as consequências do crime¹⁴, entendendo, deste modo que a destruição pelo agressor de um bem de valor sabidamente sentimental para a vítima merece reprimenda maior que tão somente o ressarcimento do valor econômico do objeto destruído. O patrimônio referido pela Lei Maria da Penha, de tal forma não se resume ao patrimônio de valor estritamente econômico. De acordo com Pereira *et al.* (2013)

Compreende-se como patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta, mas também aqueles que apresentam importância pessoal (objetos de valor efetivo ou de uso pessoal) e profissional, os necessários ao pleno exercício da vida civil e que sejam indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais. [...] Enfim, consiste na recusa do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, como forma de vingança ou, até mesmo, como um meio de conseguir obrigá-la a permanecer num relacionamento do qual pretende se retirar (Pereira et al., 2013, p. 216).

Destarte, entende-se para fins de presente estudo o patrimônio deve ser entendido como conjunto dos bens de uma mulher quer os bens de valor econômico (carro, moto, fogão, geladeira, imóveis, ferramentas, instrumentos e equipamentos de trabalho e/ou estudo) quer os bens de valor sabidamente sentimental para a vítima (fotos pessoais, de entes queridos, ídolos artísticos ou esportivos, objetos de uso religioso, cadernos de anotações pessoais, rascunhos literários, diários, presentes de casamento).

14 Art. 59 do CP. 0 juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente e as <u>consequências do crime</u>, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação do crime ((Brasil, 1940, grifo nosso)



5

AFINAL, O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL¹⁵?

Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Art. 7º (omissis). IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Trata-se de conduta que pode ser caracterizada pela retenção, apropriação, subtração ou destruição parcial ou total de seus bens, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades e, assim como a violência psicológica, a violência patrimonial tem por objetivo não apenas destruir ou se apoderar do patrimônio, mas também desestruturar, humilhar, manipular e chantagear a mulher. São muitas as formas de violência patrimonial e em todas elas o domínio do agressor sobre a vítima se dá a partir de um rigoroso controle financeiro. Baptista (2020) afirma que,

A violência econômica pode ser compreendida como uma forma de violência doméstica, a partir da qual exista a negação de recursos econômicos ou financeiros para a mulher, podendo ser classificada em níveis de violência econômica: leve (os tipos de violência são tratados com falsas promessas quanto ao término da violência); moderada (tipos de violência ocorrem de forma moderada e existe angústia e dificuldade de a mulher lidar com os problemas); severa (os tipos de violência ocorrem com frequência e existe um nível alto de angústia e sentem como se a vida estivesse acabando); e "fase final" (relato das mulheres às instituições, seguido de desamparo, assédio, sofrimento etc.) (Baptista, 2020, p. 10).

O que começa pela simples negativa de recursos para compra de um utensílio doméstico necessário, pode-se repetir indefinidamente e se estender a outros fatos que configuram violência patrimonial. O agressor (o homem que pratica violência patrimonial) por ser o detentor do capital simbólico tende à prática de condutas que visam a impedir que vítima construa seu próprio patrimônio econômico, intelectual ou social, tais condutas podem ser exemplificadas como a proibição dela trabalhar fora de casa, estudar, se qualificar, estabelecer relações sociais ou mesmo manter o vínculo daquelas relações já existentes antes do casamento/união estável, são situações cotidianas, muito mais comuns que se pode imaginar.

A atitude de proibir a mulher de visitar os familiares, de trabalhar ou estudar, muito além de uma demonstração explícita de insegurança é um ato de violência patrimonial porque impede a mulher de desenvolver suas potencialidades e evoluir enquanto ser. A submissão da mulher pela proibição de acesso à educação, por exemplo, é um fato histórico que subsiste ao tempo. Moura *et al.* (2018) afirmam

A educação também foi um problema que gerou vários conflitos. Historicamente, a única "educação" permitida para as mulheres, era a educação de serem boas donas de casas. [...] Os limites educacionais sempre faziam parte da realidade de mulheres que queriam estudar, obter conhecimento e se aperfeiçoarem em relação ao saber. As mazelas sociais que nasceram dessas proibições são manchas que até hoje ficam alojadas dentro da alma de milhares de mulheres (Moura et al., 2018, p. 164).

A violência patrimonial por este prisma é um misto de violências simbólicas que vão ocorrendo de forma velada e atos desleais de desfalques financeiros e abandono material da vítima e seus dependentes. A violência patrimonial é um tipo de violência doméstica com tendências cíclicas. Quando a vítima reclama dos desfalques financeiros corre um risco real de ser ofendida, ameaçada e agredida fisicamente e quando tais fatos se concretizam, no caso de vulnerabilidade tende a perdoar o agressor é o início do chamado ciclo de violência doméstica.



6

CICLO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Seja por qual razão a vítima foi agredida pelo autor, são muitas as situações que podem conduzir a vítima a "perdoar" o agressor, sendo a mais recorrente a dependência financeira em concorrência com uma prole numerosa. O perdão à primeira agressão é seguido de um período feliz no qual o casal vive a alegria de um primeiro encontro. Nas situações em que o agressor é uma pessoa tóxica, dentro de algum tempo a alegria vai ceder seu lugar às novas agressões e diante de novo perdão, podem-se enfrentar novas agressões em períodos de tempos cada vez menores, chegando-se ao ponto em que não há mais nenhuma felicidade naquele relacionamento, somente servidão. Não são raras as situações em que a vítima já vivia em situação de vulnerabilidade social e violência doméstica na sua família originária. Ao "casar-se" com o agressor para libertar-se das agressões teve a infeliz sorte de se reencontrar com a violência. A vítima costuma ser uma mulher que abdicou dos estudos e da qualificação profissional para cuidar dos filhos e não se sente segura para ir a busca de uma vida independente, livre do "auxílio" do agressor e por isso costuma aceitar o seu domínio incondicionalmente. De acordo com Saffioti.

A violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e de retorno a ela. Este é o chamado ciclo da violência, cuja utilidade é meramente descritiva (Saffioti, 2004, p. 84).

Uma vez estabelecido o ciclo da violência a mulher perde sua capacidade de escolha e passa a cumprir as ordens e demandas de seu agressor com medo de nova agressão, com medo de perder sua escassa fonte de sustento para ela e os filhos, sem a necessária segurança para buscar sua libertação. Segundo Silva (2010),

Dessa maneira, a autonomia não pode ser entendida apenas como a possibilidade de fazer escolhas ou de fazer

o que se quer, uma vez que se pode escolher e fazer o que o outro deseja que se faça. É isso o que caracteriza a violência perfeita, a completa interiorização da vontade e da ação alheia na submissão ao desejo do outro, de modo que a perda da autonomia não seja percebida nem reconhecida. As ações daí decorrentes serão vistas como provenientes de uma opção voluntária, embora, na verdade, não se trate disso (Silva, 2010, p. 30).

Pode-se dizer que ações de melhoria de renda, assistência social, conhecimento da lei auxiliam o empoderamento da mulher e indicam um caminho de saída do ciclo da violência, mas não tem tudo é tão simples e exige compreensão e acolhimento da vítima presa na violência cíclica. Lurdermir; Souza (2021) afirmam que

As mulheres saíram de casa, dentre outros fatores, por conta da escalada da violência, principalmente quando as agressões ou ameaças envolviam os filhos. E elas voltaram para relacionamentos abusivos em razão dos incômodos de "viver de favor na casa dos outros", em casas superadensadas e precárias, e de não ter mais a quem recorrer. Uma das sobreviventes explicou o dilema que a manteve nesse estágio de violência e despejos cíclicos por vários anos: "Eu sabia que se eu não saísse dali ele ia terminar me matando. Mas eu já não tinha mais cara de ficar morando de favor na casa da minha irmã. Era muita gente morando naguela casa; contando comigo e meus filhos, eram três famílias, numa casa que nem banheiro tinha. [...] É muito ruim morar na casa dos outros assim, aí eu terminava voltando pra casa dele [agressor] quando as coisas se acalmavam. Eu não queria sair pra ficar na rua, eu só ia sair de novo quando tivesse um lugar certo pra ir" (Lurdemir; Souza, 2021, p. 26, grifo dos autores).

Compreender como ocorre e se inicia a violência patrimonial pode disponibilizar importantes elementos para que as mulheres, especialmente as mais vulneráveis financeiramente encontrem meios de prevenir este tipo de violência.



Ocorre quando a mulher tem seu patrimônio econômico/ financeiro desfalcado, diminuindo ou afetando diretamente o conforto, a autoestima e a sensação de segurança da mulher, produzindo um sentimento de angústia e de perda de sua força de trabalho, exaustivamente expendida para a construção do patrimônio. Causa especial preocupação quando tal fato afeta a capacidade econômica de subsistência da pessoa, excluindo dela o mínimo existencial. Constitui violência patrimonial também quando a mulher é coagida ou induzida ao erro e, com isso, venha a transferir bens ou direitos de sua propriedade para o agressor ou venha assumir obrigações com este ou com terceiros, como empréstimos indevidos que venham a ser usufruídos exclusivamente pelo agressor.

Na busca por seus direitos a mulher tende a encontrar dificuldades, especialmente se os bens estiverem unicamente em nome do companheiro que pode transferi-lo a qualquer tempo para terceiros, gerando uma disputa patrimonial. Lurdermir e Souza (2021) afirmam que,

Essas disputas por propriedade não são mera questão patrimonial: trata-se de disputas enraizadas em desigualdades de gênero, tanto material como socialmente construídas, que violam os direitos de propriedade das mulheres e que, portanto, configuram violência patrimonial (Lurdemir; Souza, 2021, p. 26).

Assim, a violência patrimonial ocorre pela prática de atos que além de imorais são ilegais. Fazem parte desse tipo de violência, a título de exemplo, os crimes previstos no Código Penal conhecidos como furto¹⁶, roubo¹⁷, extorsão (tipo de chantagem)¹⁸,

- 16 Art. 155 do CP (Código Penal) subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel (Brasil, 1940).
- 17 Art. 157 do CP subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência (Brasil, 1940).
- 18 Art. 158 do CP Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou se deixe de fazer alguma coisa (Brasil, 1940).

dano¹⁹, apropriação indébita²⁰ de bens ou valores, estelionato²¹ e quais outras fraudes, assim como atos ilícitos de supressão de documentos pessoais²² para impedi-la de realizar negócios ou celebrar contratos, destruição de objetos de estimação, venda de objeto comum do casal ou de propriedade exclusiva da mulher sem sua autorização e todas as possíveis formas que visem diminuir o patrimônio da mulher, ainda que temporariamente. Inclui-se, também, inegavelmente, como um ato de violência patrimonial, a falta de assistência material²³ ao cônjuge/companheiro e filhos menores, especialmente quando não houver justificativa idônea para o não pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.

- 19 Art. 163 do CP Destruir, deteriorar ou inutilizar coisa alheia (Brasil, 1940).
- 20 Art. 168 do CP apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção (Brasil, 1940).
- 21 Art. 171 do CP obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento (Brasil, 1940).
- 22 Art. 305 do CP Destruir, suprimir, oculta, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor (Brasil, 1940).
- Art. 244 do CP Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento da pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer ascendente ou descendente, gravemente enfermo;



8

O QUE FAZER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL? Antes de tomar qualquer medida deve-se estar minimamente documentada, como também minimamente documentar os fatos. Em caso de danos (aparelho celular, veículo, utensílios domésticos, a título de exemplo), é necessário que a vítima produza fotos ou vídeos dos objetos destruídos, como também, se possível, recolha os objetos danificados e faça um orçamento dos reparos necessários.

Em caso de extorsão e/ou estelionato e/ou fraudes por meio físico ou por redes sociais (*Whatsapp, Facebook, Messenger, Instagram* ou outros) é bom que se façam prints das mensagens, grave-se o áudio das conversações e se comunique o fato para alguém de confiança. Todos os fatos devem ser comunicados às autoridades para apuração, a produção de uma vida pregressa do infrator auxilia as autoridades na tomada de decisões contra agressores recorrentes.

Em todos os casos é muito importante que a vítima possua cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF, cartão SUS), comprovante de residência, cópia de documentos pessoais do agressor, comprovante de renda do agressor, certidão de nascimento de filhos, recibos, notas fiscais, contratos, documentos de veículos ou imóveis guardados em local seguro. Aconselha-se que seja realizada a digitalização de todos os documentos considerados importantes, que devem assim ser guardados em local seguro, como um e-mail pessoal com senha não compartilhada. Senão corre-se o risco de os documentos serem destruídos em um momento de agressão, conforme narrada na pesquisa de Lurdemir; Souza (2021)

Outras formas de violência patrimonial relatadas pelas participantes relacionavam-se à retenção ou à destruição de objetos como telefones celulares, roupas, objetos de valor sentimental, assim como de documentos civis, o que poderia dificultar que as mulheres prestassem queixa da violência sofrida ou dessem entrada de pedidos de pensão. Documentos de propriedade também se tornavam elemento de ameaça, conforme relatou uma das participantes: Ele rasgava minhas roupas, queria destruir

tudo que via pela frente. Um dia ele partiu pra cima do documento da casa, que tava no meu nome [...] eu tive que esconder o documento na casa do meu filho não ter o risco dele [agressor] destruir ou usar pra me ameaçar. Só depois que fui entender que aquilo era violência patrimonial (Lurdemir; Souza, 2021, p. 14).

Há de se frisar, que a realização de guarda segura de cópia de documentação pessoal, dos bens e direitos compartilhados pelo casal, garante a realização de pedido de **medidas protetivas de urgência** com melhores possibilidades de sucesso, especialmente quando se fala em medida protetiva patrimonial.

9



O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA? As medidas protetivas referem-se a ações tomadas para garantir a segurança e proteção de pessoas em situações de risco, vulnerabilidade ou perigo. No contexto legal, como na Lei Maria da Penha no Brasil, as medidas protetivas são instrumentos jurídicos adotados para prevenir a ocorrência de novos atos de violência em casos específicos, principalmente em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas medidas visam garantir a integridade física e psicológica da vítima, bem como coibir a prática de atos violentos por parte do agressor.

Na situação de violência patrimonial as medidas visam o ressarcimento de danos, restituição de bens, deferimento de alimentos provisórios ou provisionais dentre outras garantias, demonstrando o aspecto híbrido das medidas protetivas, cuja finalidade não é punir o agressor, mas garantir que a vítima esteja segura e possua meios mínimos necessários para se manter enquanto reconstrói sua vida. Neste sentido Gomes (2018), afirma que

A despeito da competência criminal, as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, têm natureza híbrida (civil e criminal), admitindo-se, inclusive, a sua aplicação em ações cíveis, ou seja, sem a necessidade de instauração de inquérito policial ou prévia existência de ação penal contra o ofensor, até como forma de prevenção de crimes contra a mulher (Gomes, 2018, p. 29).

Medidas protetivas, desta forma, existem fundamentalmente para prevenir a violência contra a mulher, buscando alternativas para resolução pacífica dos conflitos de natureza doméstica e familiar envolvendo casais, salvaguardando além da integridade física e psicológica da vítima, o patrimônio construído durante a relação.

As medidas protetivas, inauguraram a possibilidade de prisão aos agressores recorrentes que as descumprem²⁴ e continuam a perseguir as vítimas praticando qualquer dos tipos de violência descrita, inclusive a violência patrimonial, sendo suficiente as comunicações da vítima destes fatos às autoridades competentes.

²⁴ Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

^{§ 1}º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Brasil, 2006)

QUAIS SÃO AS MEDIDA PROTETIVAS PATRIMONIAIS QUE PODEM SER REQUERIDAS PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?²⁵

Lei Maria da Penha. Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida:
- II Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

25

 IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
 Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (Brasil, 2006). De acordo com art. 24 da Lei Maria da Penha podem ser requeridas pela vítima: a) restituição de bens indevidamente subtraídos ou apropriados, como veículos, ferramentas, utensílios ou instrumentos de trabalho, objetos de uso pessoal; b) a proibição de o agressor vender ou alugar imóveis do casal; c) suspensão imediata de procurações da vítima para o agressor; d) prestação de caução (depósito judicial de valores) para ressarcimento de danos materiais contra objetos de uso pessoal da vítima como veículos, propriedades, utensílios domésticos e especialmente aparelhos de telefone celulares, notebooks e computadores que podem provocar a perda de informações contidas nesses aparelho de valor superior ao próprio bem destruído.

No art. 22, V, da Lei 11.340/2006, há previsão de possível pagamento de alimentos provisórios ou provisionais, especialmente no caso de hipossuficiência econômica da vítima e seus dependentes. A este respeito Oliveira (2019) afirma que,

Os alimentos provisórios estão previstos no artigo 4º da lei que disciplina a ação de alimentos (Lei n. 5.478/68) e têm por objetivo amenizar os efeitos da demora no curso do processo [...]. O deferimento dos alimentos provisórios depende da produção de provas pré-constituídas da relação de parentesco, casamento ou união estável. Após fixados, durarão até o julgamento definitivo da ação, quando serão convertidos em alimentos definitivos ou extintos (Oliveira, 2019, p. 26).

Em que pese a medida protetiva de urgência tratar apenas de assuntos urgentes (e a fome urge!), para o deferimento de alimentos provisórios se requer a produção de provas pré-constituídas que devem ser apresentadas junto com o pedido de medidas. Além disso, a decisão de alimentos nos autos de medida costuma ter prazo limitado até que a vítima promova por meio de advogado a devida ação na Vara da Família.

Frise-se que podem ser requeridas ao juiz, outras medidas não previstas em lei, mas que sirvam para garantir o patrimônio da vítima, como a proibição de transferência de propriedade veículo, alienação de quaisquer patrimônios do casal para terceiros ou fornecimento compulsório pelo agressor de cópia de documentação referente ao patrimônio acumulado pelo casal durante o convívio, por meio de declaração bancárias e fiscais.

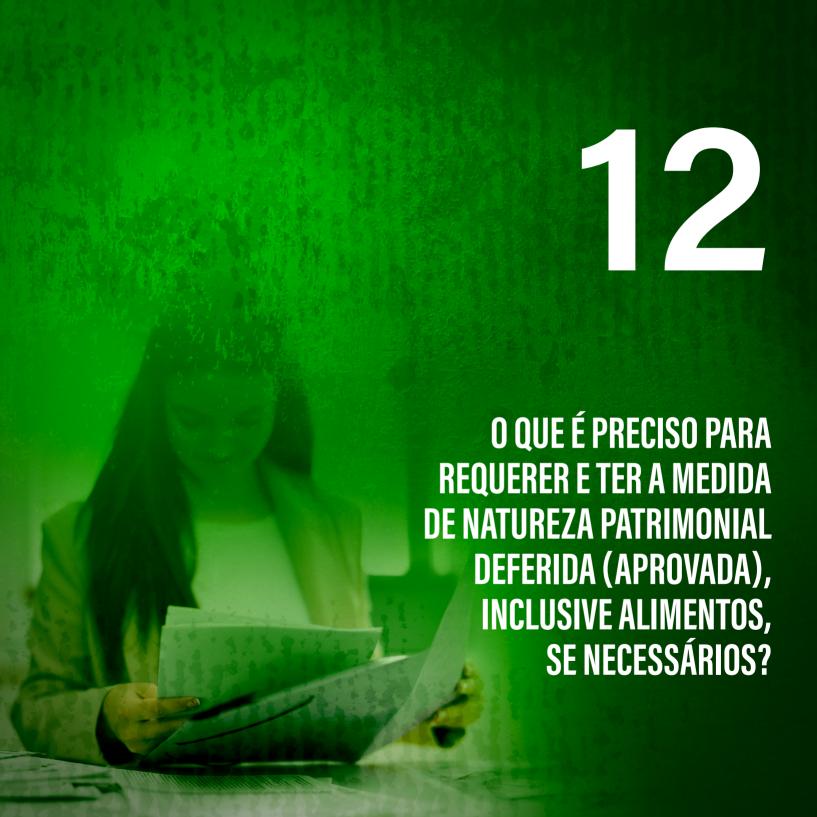


QUEM PODE REQUERER MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA? O primeiro requisito para se requerer uma medida protetiva patrimonial tendo por base a lei 11.340/2006 (Maria da Penha) é ser mulher. Homens não podem requerer medidas protetivas com base nesta lei. Mas o que é ser mulher no nosso ordenamento jurídico? A lei e a jurisprudência pátria definiram o conceito de mulher de forma ampla e extensa, para uma maior proteção do gênero feminino, que neste sentido independe de orientação sexual ou origem biológica. Inclusive nas relações homoafetivas entre dois homens biológicos há proteção da LMP desde que um deles se declare mulher. A expansão do conceito de mulher é produto do progressismo nas relações familiares. De acordo com Oliveira (2019),

A expansão do conceito jurídico de família promovida pela Constituição de 1988 é sem precedentes. A partir da inclusão da união estável e da família monoparental como entidades familiares, outros modelos de família vêm sendo discutidos pela doutrina e jurisprudência. Registre-se a extensão da proteção constitucional às uniões homoafetivas determinada pelo Supremo Tribunal Federal em 2011, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277 (Oliveira, 2019, p. 33).

A expansão do conceito de mulher foi reconhecida pela jurisprudência do STF na ADI 4275²⁶ (Brasil, 2018) na qual foi reconhecido em 01/03/2018, o direito aos transgêneros de, se assim desejarem, de substituição de nome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou tratamento hormonal. A LMP pelo entendimento dos nossos tribunais tem por objetivo coibir a violência contra a mulher a partir da perspectiva de gênero, estando incluído no conceito de mulheres, as mulheres biológicas e as mulheres trans.

ADI 4275 – Acórdão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordão os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Carmem Lúcia, na conformidade na ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, vencido em parte os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, em julgar procedente a ação e dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São Jose da Costa Rica ao Art. 58 da Lei 6015-1973, de modo a reconhecer aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização, ou tratamento hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil. o documento pode ser acesso In: https//www.stf.jus.br/portal/autenticação/ sob o número 14460141.



Enquanto as medidas protetivas de proibição de aproximação ou afastamento do lar do agressor tendem a ser deferidas apenas com a palavra da vítima; para as "medidas de natureza patrimonial" ou de rearranjo familiar quando a vítima teve seu patrimônio destruído, apropriado, subtraído pelo agressor ou necessita de alimentos para si e seus dependentes, há maiores dificuldades na concessão da medida, especialmente por falta de comprovação da necessidade da vítima/dependentes e possibilidade do autor prestar alimentos. De acordo com Alano (2018)

Apesar da presença dos Juizados de Violência Doméstica em algumas Comarcas no Estado de Santa Catarina, como a de Chapecó, Florianópolis e Tubarão, o que se verificou é que há um padrão de deferimento de medidas protetivas de urgência no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a respeito da concessão e controvérsias judiciais de medidas protetivas de rearranjo familiar. Um padrão que revela a imediata concessão de medidas de afastamento do lar e proibição de contato e que rejeita ou vê com restrições a fixação de alimentos e a restrição de visitas aos filhos menores de 18 anos, não se atribui um motivo concreto ou fixo para tal resistência, no entanto, os dados apontados demonstram um declínio das estratégias de proteção e de acesso à justiça pelas mulheres que requerem ou não tenham deferidas em seu contexto familiar as medidas protetivas de rearranjo familiar (Alano, 2019, p. 89).

Diante desse padrão que dificulta a concessão de alimentos, se aconselha que a vítima realize a maior coleta de provas possível antes de protocolar o pedido de medidas, conforme descrito no item 8.

Em caso de requerimento de alimentos provisórios ou provisionais, é preciso comprovar a necessidade da vítima e ao mesmo tempo a capacidade financeira do agressor. A necessidade pode ser comprovada por meio de "uma declaração de hipossuficiência econômica" feita na DEAM (Delegacia da Mulher), junto a qual devem ser anexados registros de nascimento de filhos comuns do casal e

documentos pessoais da vítima (RG e CPF); a capacidade financeira do agressor pode ser comprovada indicando seu local de trabalho, o que ele faz e o valor aproximado de seus rendimentos, juntando-se (preferentemente) documentos pessoais do agressor (conforme aconselhado no item 8 para todos os casos) e o local onde ele possa ser encontrado, caso ele saia de casa.

Assim, para otimizar as chances de deferimento do pedido de alimentos, este pedido deve conter: o relato das necessidades básicas da vítima e dos dependentes (filhos menores ou incapazes) como: moradia (se paga aluguel, por exemplo), alimentação, transporte, higiene, educação, vestuário e outros. Fazer prova pré-constituída da obrigação alimentar do agressor (juntada de certidão de nascimento dos filhos menores ou laudo de incapacidade de filhos dependentes maiores e certidão ou prova da união estável/casamento), indicando nesse momento as possibilidades financeiras do autor (em que trabalha e quanto ganha).

Para os outros pedidos patrimoniais em geral, deve-se estar de posse de notas, recibos e outros comprovantes dos objetos ou bens subtraídos, danificados ou indevidamente vendidos; orçamento dos danos e apresentação de fotos ou vídeos podem auxiliar na realização de perícia na delegacia e agilizar o procedimento; em casos de estelionato por empréstimos indevidos deve ser juntado o extrato bancário do valor desfalcado para possível abatimento, em caso de partilha patrimonial.

Quanto mais bem instruído o pedido com comprovantes, maiores são as chances de deferimento da medida, especialmente se a vítima estiver acompanhada de profissional de direito (advogado privado), de assistência jurídica do Creas ou Defensoria Pública, os quais poderão adequar os pedidos de medidas protetivas de urgência às demandas exigidas pela situação que está ocorrendo com a vítima naquele momento.

De um jeito ou de outro, estando a vítima em risco de vida e sem acesso a assistência jurídica, recomenda-se que se faça o pedido de medida protetivas no plantão policial para garantir sua segurança (mesmo sem os documentos), uma vez que neste primeiro pedido pode ser requerido do agressor a entrega de documentos guardados em sua posse pertencentes a vítima e não impede a realização de um pedido posterior de caráter apenas patrimonial devidamente acompanhados da documentação exigida pela legislação.

13



ONDE PODE SER REQUERIDA A MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA? As medidas protetivas podem ser requeridas:

- a. À Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM) mais próxima de sua casa solicitando a (o) Delegada (o) de Polícia ou
 quem estiver respondendo pelo expediente do órgão policial
 o encaminhamento ao Poder Judiciário das medidas protetivas. Sendo a DEAM o local mais procurado pelas vítimas
 de violência por contar com serviço de plantão ininterrupto,
 mas devido ao intenso fluxo de medidas protetivas e o tempo
 exíguo para o encaminhamento das medidas, caso a vítima
 não esteja com os documentos comprobatórios de suas alegações em mãos é possível que o pedido seja encaminhado
 somente com declaração escritas da vítima, prejudicando o
 deferimento de algumas medidas, especialmente quando se
 fala em caráter patrimonial.
- b. Ao Ministério Público, que assim como a DEAM possui autonomia para requerer medidas protetivas que salvaguardam as vítimas de violência, mas este órgão não possui plantão de atendimento ao público.
- c. Ao CREAS (Centro de Referência Especializado de Assistência Social) conta com uma equipe multidisciplinar, incluindo profissional jurídico que poderá requerer as medidas protetivas para a vítima e realizar o acompanhamento das demandas cíveis e criminais. Também não possui serviço de atendimento ao público em sistema de plantão.
- d. À Secretaria Municipal de Política Para as Mulheres (SMPM) também conta com um corpo de jurídico para requerer e acompanhar os pedidos de medidas protetivas de vítimas de violência de forma diferenciada, realizando inclusive encaminhamento para outros órgãos. Entretanto, tal órgão não trabalha em sistema de plantão.

- e. À Defensoria Pública da cidade que além das medidas protetivas poderá cuidar do andamento de questões relacionadas ao Direito Civil e Direito de Família, entretanto também não possui serviço de plantão e sua atuação está restrita ao atendimento da população economicamente vulnerável na forma do art. 5°, LXXIV da CF²⁷ (Brasil, 1988).
- f. Advogado Particular. Para aquelas pessoas que possuem uma melhor renda, a realização do pedido de medidas por profissional jurídico de sua confiança, tende a ser uma boa opção tendo em vista a facilidade de acompanhamento do processo e a busca por melhores estratégias para o deferimento dos pedidos, visto que mesmo no caso de exigência de produção de laudos, perícias ou provas testemunhais para integrar o pedido, tais medidas poderiam ser acompanhadas pelo profissional junto aos órgãos necessários, dando mais segurança à vítima.

27 Art. 5º (omissis) da Constituição Federal de 1988.
Inciso LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (Brasil, 1988)



QUANTO TEMPO A JUSTIÇA LEVA PARA APRECIAR AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA? Caso a vítima tenha escolhido procurar a DEAM (Delegacia da Mulher) para realizar seu pedido de medidas protetivas. Feito o registro da ocorrência, a Autoridade Policial tem até 48 (quarenta e oito) horas para enviar o pedido de medidas protetivas contendo a oitiva da vítima e todas as provas colhidas até aquele momento, para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVFFM) ou Juiz de Plantão que, por sua vez, tem mais 48 (quarenta e oito) horas depois de recebida a medida para conhecer e decidir, em conformidade com os art. 12, III²⁸ e art. 18, I²⁹ da LMP (Brasil, 2006).

Assim, quando se refere ao fluxo da medida protetiva requerida à Delegacia de Polícia / Poder Judiciário, tem-se que em no máximo 04 (quatro) dias, a vítima deverá ter seu pedido de medidas apreciado, podendo ser deferidas (aprovadas) ou não. Por isso, ainda que as medidas sejam urgentes, a vítima deve priorizar em instruir seu pedido de medidas, com todas as provas possíveis no momento (documentos, laudos e testemunhas) para garantir a aprovação de todas as medidas requeridas.

Para os outros órgãos não há previsão expressa de tempo para realização da medida, ficando a cargo da urgência, da estratégia e da diligência dos profissionais, mas uma vez que a medida seja recepcionada na Justiça, o órgão julgador está submetido ao prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para apresentar sua decisão, na forma do Art. 18 da I MP.

- Art. 12 Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro de ocorrência, devera a autoridade policial adota, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:
 - III remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao Juiz como o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).
- 29 Art. 18 Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
 - I Conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

Faz importante frisar, nesse momento, que as medidas protetivas de urgência devem ser requeridas de imediato à ocorrência de risco à segurança física ou psicológica da vítima, pois no caso do requerimento de medidas de protetivas, depois de transcorrido extenso espaço de tempo, 01 (um) mês por exemplo, corre-se o risco de o juiz interpretar que não há na situação apresentada, evidência de perigo à segurança da vítima e indeferir o pedido, especialmente no caso de alimentos que nesse caso tendem a serem encaminhados para a Vara da Família para o rito normal de tramitação da Justiça que pode durar meses para a formalização de uma decisão.

15

É NECESSÁRIO TER SIDO VÍTIMA DE CRIME PARA TER DIREITO À MEDIDA PROTETIVAS? Não é necessário que a vítima tenha sofrido algum ato criminoso³⁰, como roubo, furto, agressão, física ou psicológica, ou que tenha sido registrado boletim de ocorrência ou tenha sido instaurado inquérito policial para apurar possível situação risco à integridade física, psicológica ou patrimonial da mulher, em conformidade com o art. 12, §5º da LMP³¹ (Brasil, 2006).

Assim, basta que a vítima sinta-se desconfortável em uma relação que tenha se tornado insuportável para ela, por exemplo, pela existência de "erro essencial" 32 (a pessoa com quem convive ou conviveu apresentou identidade falsa; escondeu má fama ou cometimento de crimes antes do casamento/união estável); ou outro motivo como vício de drogas lícitas ou ilícitas, falta exacerbada de cuidados com a higiene pessoal, infidelidade conjugal, doença congênita incurável, contágio de doença venérea adquirida em relações extraconjugais, exposição não autorizada da intimidade do casal, alienação parental, ciúme patológico e proibições descabidas podem ensejar requerimento por medidas para fazerem cessar essa insuportabilidade. A mulher e nem ninguém é obrigado (a) a conviver em uma relação que lhe cause sofrimento, dor, constrangimento e/ou frustração, se a outra pessoa não aceitar o rompimento do vínculo por meios dialógicos, a medida protetiva pode ser uma saída.

- 30 Fato tipificado na lei penal como: lesão corporal, calúnia, injúria, ameaça, perseguição, furto, estelionato, roubo, estupro ou outros.
- 31 Lei Maria da Penha. Art. 12 (omissis)
 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal
 da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do
 registro de boletim de ocorrência. (Brasil, 2006)
- Código Civil. Art. 1556 O casamento pode ser anulado por vício da vontade, se houver por parte de um dos nubentes, ao consentir, erro essencial quanto à pessoa do outro (Brasil, 2002).
 - 1.557 Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
 - I o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
 - II a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
 - III a ignorância, anterior ao casamento, de defeito físico irremediável, ou de moléstia grave e transmissível, pelo contágio ou herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência;
 - IV a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado. (Brasil, 2002).



SE A MEDIDA PROTETIVA PATRIMONIAL NÃO FOR **DEFERIDA (APROVADA)** PELA JUSTIÇA, O QUE FAZER? Não é o caso de desistir de buscar os seus direitos. O indeferimento das medidas patrimoniais costuma ocorrer por impropriedades do pedido, decorrente de ausências de documentação ou de comprovação de violência patrimonial, especialmente quando a vítima compareceu na DEAM sem documentação suficiente para convencer o juiz de suas alegações. Por exemplo, havendo pedido de depósito judicial ou requerimento de ressarcimento de danos, não foi anexado o registro fotográfico, laudo ou orçamento dos danos que por ser um fato material costuma exigir além das alegações da vítima, provas materiais para seu deferimento (aprovação da medida).

Nestes casos de indeferimento, quando receber a decisão da Justiça Pública você deve procurar uma assessoria jurídica (Advogado particular, Creas, Secretaria de Políticas para Mulheres ou Defensoria Pública) para se orientar e realizar a devida adequação do pedido para superar as causas que motivaram seu indeferimento (reprovação).

Pereira (2019) afirma que há uma procura maior das vítimas de violência pelas medidas protetivas, tendo em vista a rapidez da resposta judicial nesta situação. Diante disso Pereira (2019) afirma que,

Noto, com isso, que a busca muitas vezes desesperada pela medida protetiva vem do descrédito provocado pela morosidade do judiciário, já que em muitas situações é a única decisão judicial a que as mulheres têm acesso no curso da sua busca pela proteção do Estado (Pereira, 2019, p. 36).

Assim, diante de um possível indeferimento das medidas, caso não possua recursos para contratar um advogado particular, a vítima deve procurar a Secretaria de Políticas para as Mulheres ou a Defensoria Pública do Estado, de posse de todos os documentos que possua e mais alguns que possa haver conseguido após o primeiro pedido, para que o corpo jurídico dessas instituições acompanhe o seu caso e tome as devidas medidas, inclusive para o ajuizamento de novo pedido ou possível ação cível de alimentos ou indenizatória.

DIREITO DE PROPRIEDADE

A constituição garante o direito de propriedade³³ que atenderá a sua função social. No caso de casais que construíram um patrimônio pelo esforço comum (a mulher cuidando de casa e o esposo trabalhando fora, ou vice-versa) há o compartilhamento da propriedade do(s) imóvel (is) que pertencem igualmente aos dois. Lurdemir; Souza, (2021) afirmam que este direito ainda é pouco conhecido pelas mulheres.

Apesar do reconhecimento legal, a violência patrimonial contra a mulher relacionada à moradia e bens imóveis permanece pouco conhecida pelas sobreviventes e invisibilizada nos serviços especializados. É importante: i) sensibilizar mulheres e homens na escala individual e das famílias em relação aos direitos de propriedade das mulheres no tocante a bens conjuntos e herança; e ii) empoderá-las legalmente, para que conheçam seus direitos e consigam identificar e reportar violência patrimonial (Lurdermir; Souza, 2021, p. 25).

A importância do conhecimento dos direitos patrimoniais torna-se ainda mais sensível quando se refere a propriedade de um imóvel é compartilhada pelo casal, visto que apesar de ambos serem proprietários, o domínio é precário na medida em que pode ser perdido em caso de abandono do lar.

Assim, em casos de violência doméstica, nos quais a mulher precise ou queira sair do lar, mas não deseja requerer medidas protetivas de urgência, ela deve registrar um boletim de ocorrência informando as razões pelas quais está saindo de casa.

Nesta situação, ela pode alegar, por exemplo, agressões, violência psicológica ou a insuportabilidade da relação conforme exemplos descritos no item 15. O registro do boletim de ocorrência,

33 Constituição Federal. Art. 5º (omissis)
XXIII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; (Brasil, 1988).

se possível com a indicação de testemunha, pode garantir o direito patrimonial sobre o imóvel, enquanto a pessoa decide se vai entrar na justiça com uma ação de partilha de bens ou não.

Importante frisar que no caso da mulher ou do marido abandonar o lar, por mais de dois (02) anos abre para o outro a possibilidade de adquirir a propriedade exclusiva do imóvel, conforme prescrição aquisitiva do art. 1240-A do CC³⁴ (Brasil, 2002). Fique de olho, o direito não socorre aos que dormem!

Art. 1.240-A do CC. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse direta, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) cuja propriedade seja dividida com ex-cônjuge ou ex-companheiro que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural (Brasil, 2002).



Durante o casamento ou mesmo união estável, pode ocorrer devido às dificuldades de gênero que a mulher não consiga contribuir com trabalho externo para a construção do patrimônio, conforme relatado por Lurdemir; Souza (2021) que afirmam que,

Durante a união estável, desvantagens econômicas na geração de renda, relacionadas também à divisão sexual do trabalho e a outras discriminações de gênero e interseccionais, diminuem a capacidade de as mulheres investirem renda, tempo e trabalho direto na compra, na construção ou na realização de melhorias habitacionais (Lurdemir; Souza, 2021, p. 07).

Tal fato, entretanto, não diminui o direito patrimonial da mulher a tudo que foi construído pelo casal durante a vigência do relacionamento, sendo ela proprietária da metade de tudo, caso não haja um contrato de união estável ou casamento determinando a separação total de bens. Na ausência de contrato, vige a comunhão parcial de bens que divide igualmente entre os companheiros tudo aquilo que foi adquirido com esforço conjunto, ainda que um deles trabalhe apenas em casa.

Assim, diante de uma situação em que uma mulher sem filhos, viva e construa um patrimônio imóvel com um homem que possua herdeiros; com a morte do marido, tais herdeiros poderiam tentar exigir ou até coagir para que a mulher sobrevivente (madrasta dos herdeiros) vendesse o imóvel para dividir o patrimônio.

Ocorre que a lei brasileira protege os viúvos, em especial a mulher, que têm direito de moradia no imóvel enquanto viver. Este importante direito patrimonial encontra previsão no art. 1831³⁵ do Código Civil - CC (Brasil, 2002) que informa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente (viúvo ou viúva) tem direito

³⁵ Art. 1831 do CC – Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar (Brasil. 2002).

real de habitação no imóvel residencial do casal, não podendo ser despejado (o) por outros herdeiros (ainda que sejam filhos do autor da herança).

Em caso de ameaça, violência, perturbação ou perseguição, a viúva pode requerer medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha para afastar do lar e proibir a aproximação ou comunicação por quaisquer meios dos herdeiros impertinentes.



A MULHER QUE TEVE SEU PATRIMÔNIO DESTRUÍDO, APROPRIADO OU ARRUINADO PELO AGRESSOR TEM DIREITO À REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO LESADO? As medidas protetivas de urgência previstas no Art. 24 da Lei Maria da Penha - LMP (Brasil, 2006) têm a função de proteger o patrimônio da vítima e visam garantir que a vítima que tenha seu patrimônio ressarcido em algumas situações de forma imediata pelo autor, em outras que seja garantido o ressarcimento futuro. Faz-se importante que quando a vítima requerer as medidas diretamente por meio da DEAM (Delegacia da Mulher), Defensoria Pública ou outro órgão apresente o máximo possível de provas da existência do fato (fotos, documentos, cartas, recibos, prints de mensagens, testemunhas, vídeos ou qualquer fato que ajude a comprovar sua versão).

O órgão julgador pode deferir de plano algumas medidas, a título de exemplo, a devolução de objetos pessoais da vítima em poder do agressor (Art. 24, I da LMP) e suspensão imediata de procurações (Art. 24, III da LMP), como também pode adotar medidas que visem garantir a reposição futura do patrimônio como a exigência caução (depósito judicial de valores) para o ressarcimento de danos materiais (destruição de bens) ou morais (ataque à reputação ou submissão da vítima à situação constrangedora) garantido desta forma a reparação imediata ou futura dos danos ao patrimônio lesado.

20

A VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POSSUI DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS (MATERIAL) E DANOS MORAIS?

Nos casos em que a vítima houver sido agredida física ou psicologicamente, após a lavratura do procedimento na Delegacia de Polícia pode reguerer indenização por meio da Defensoria Pública ou advogado particular. Ou seja, além do pagamento dos objetos destruídos (violência patrimonial), ela tem direito ao pagamento de indenização por danos morais na forma dos Arts. 186, 927 e 949, 953 e outros do Código Civil³⁶ (Brasil, 2002) que informam que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo quer o dano seja apenas moral como calúnia, difamação e injúria, ameaça, violência psicológica, quando a vítima é afetada nos seus direitos da personalidade, como intimidade, ânimo psicológico, imagem, honra, reputação, dentre outros; quer o dano seja físico ou estético, como no caso de lesões corporais, tentativa de homicídio e crimes sexuais; quer o dano seja material como a destruição de patrimônio imóvel ou mesmo patrimônio de valor sentimental como a foto de ente guerido já falecido, foto autografada de um artista ou esportista, diários ou objetos de culto religioso. É necessário além do registro dos danos e da documentação, o acompanhamento por um profissional jurídico de confiança para conduzir as estratégias da ação de indenização.

36 Código Civil. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (Brasil, 2002). Art. 927 do Código Civil. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2002).

Art. 949 do Código Civil. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (Brasil, 2002).

Art. 953 do Código Civil. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido (Brasil, 2002).

2

AS PESSOAS QUE VIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL³⁷ TÊM DIREITOS PATRIMONIAIS?

Código Civil. Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Brasil, 2002)

Obs. Importante ressaltar que o STF por meio da ADI 4277/ADPF 132 (Brasil, 2011), reconheceu a existência de união estável entre casais formados por pessoas de mesmo sexo.

A união estável é formada por casais que possuem uma relação pública (não andam às escondidas como os amantes) e duradoura (não há um tempo determinado para isso, mas este deve ser o suficiente para se tornar reconhecida pelo público para duradouro) com o objetivo de formar família (não necessariamente ter filhos, mas conviver). Há de se ressaltar que as pessoas impedidas de se casar, na forma do art. 1521³⁸ do Código Civil (Brasil, 2002), não podem estabelecer uma união estável. A título de exemplo, não podem se casar: os pais com os filhos; os sogros com esposa ou marido dos filhos; os irmãos ainda que adotivos; as pessoas casadas e o cônjuge sobrevivente (viúvo ou viúva) com amante que matou ou mandou matar seu esposo(a).

Superados os impedimentos e comprovado que o casal convivia uma união estável, caso provenha separação têm, ambos os envolvidos, direito à partilha dos bens adquiridos onerosamente, por fruto do trabalho deles (ainda que um dos conviventes se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico), durante o convívio; também têm direito ao arbitramento de alimentos para garantir sua sobrevivência em caso de situação de vulnerabilidade econômica, inclusive quando não há escritura ou contrato prevendo o regime de bens, que neste caso será o da comunhão parcial.

Importante ressaltar que até o ano de 2011, o direito ao reconhecimento da união estável, acudia somente aos casais heteroafetivos (formados por homem e mulher). Em 05/05/2011, Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento conjunto da ADI 4277-ADPF 132 (Brasil, 2011), entendeu existir grave omissão constitucional

- 38 Art. 1521 do Código Civil. Não podem se casar:
 - I Os ascendentes com os descendentes, seia o parentesco natural ou civil:
 - II Os afins em linha reta;
 - III o adotante com que foi o cônjuge do adotado e o adotado com que foi do adotante;
 - IV- Os irmãos, unilaterais ou bilaterais e demais colaterais até o terceiro grau;
 - V- 0 adotado com o filho do adotante;
 - VI O cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte (Brasil, 2002).

e ofensa aos direitos de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana e expandiu o reconhecimento da união estável como família para os casais homoafetivos que a partir de então passaram a ter os mesmos direitos civis que os casais heteroafetivos.

Para garantir os direitos patrimoniais da união estável o casal pode e deve registrar a união estável por meio de escritura pública no cartório da cidade, formalizando o relacionamento. A certidão pode indicar a data de início da relação e o regime de bens escolhidos pelo casal (separação total, comunhão universal ou comunhão parcial de bens) que vão reger os direitos patrimoniais do casal em caso de separação e evitar conflitos patrimoniais futuros, inclusive com terceiros.

Por fim, pode-se também afirmar que a lei reconhece apenas uma união estável (entre duas pessoas), se qualquer um dos integrantes desta união estável estabelecer um no relacionamento paralelo ao primeiro, esta nova relação será mero concubinato sem o reconhecimento legal como união estável. A equiparação da união estável ao casamento impede que haja mais de uma relação concomitante. Sem o reconhecimento da união estável, não há como se reconhecer direitos patrimoniais como propriedade e moradia, por exemplo. Fique de olho e não se envolva com pessoas que possuam compromisso conjugal, como dizem os jovens a talaricagem não é bem-vista.



A Constituição Federal de 1988 em seu art. 208, IV³⁹ (Brasil, 1988) informa que o dever do Estado com a educação básica será efetivado pela garantia de **creche e pré-escola para crianças de 0 a 5 anos.** Neste sentido, ao discutir sobre o direito à educação infantil e creche o Supremo Tribunal Federal decidiu em repercussão geral (valendo para todos) que a educação básica é um direito fundamental de aplicação imediata que deve ser garantido pelo Estado e pode ser reivindicado por meio de ações individuais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal⁴⁰ (Brasil, 2023) datada de 22/09/2022, que fixou entendimento de que o direito à educação básica, inclusive creche, é uma norma de aplicação imediata, foi uma vitória, em especial, para as mulheres que não possuem emprego formal e buscam colocação no mercado de trabalho. Um benefício muito importante, principalmente para as famílias de baixa renda, mães solos e mulheres em busca de independência financeira.

Desta forma, caso a pessoa não encontre vagas em creche ou pré-escola para seus filhos, especialmente na faixa etária de 0 a 5, deve procurar a Secretaria de Educação do Município para resolver a questão e persistindo a inexistência de vagas, deve-se por fim procurar a Defensoria Pública ou advogado de confiança para que seja requerido à Justiça Pública que obrigue o município ao cumprimento da Constituição.

- 39 Constituição Federal. Art. 208 0 dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
 - IV Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade. (Brasil, 1988)
- 40 STF. RE 1008166, Tema 548, Repercussão Geral, Tese fixada:
 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.
 - 2) A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.
 - 3) O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (Brasil, 2023)

23

POLÍTICAS PÚBLICAS

O Poder Público brasileiro vem disponibilizando algumas políticas de amparo e acolhimento às mulheres em situação de violência. Arboit (2019) afirma que,

As políticas públicas se referem às atividades concretas e intencionais de sujeitos sociais e de instituições, com objetivos traçados para contextos específicos. Após a sua elaboração, processos de proposição e implementação, tornam-se planos, programas ou projetos, que necessitam de avaliação permanente do seu impacto sobre o problema para o qual foi desenvolvida (Arboit, 2019, p. 29).

São exemplos marcantes de políticas públicas a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), Lei Carolina Dieckmann (Brasil, 2012), Programa Mulher Segura e Protegida (Brasil, 2013), Lei Joana Maranhão (Brasil, 2012), Lei do Minuto Seguinte (Brasil, 2013), Lei do Feminicídio (Brasil, 2015), Lei da Não Revitimização (Brasil, 2017), Lei do Descumprimento (Brasil, 2017), Lei que coíbe a Pornográfica de Vingança (Brasil, 2018), Lei de Responsabilidade de Ressarcimento por Custos (Brasil, 2019) Lei do Crime de Perseguição - Stalker (Brasil, 2021a), Lei dos Grupos Reflexos (Brasil, 2020) Lei do Pacote Basta e Sinal Vermelho (Brasil, 2021) e Lei Mariana Ferrer (Brasil, 2021b) dentre outras.

Tais políticas públicas inegavelmente visam coibir a violência doméstica, prevenindo sua ocorrência, reabilitando as vítimas, reeducando os agressores e são efetivadas pelos órgãos da chamada rede de proteção.

ÓRGÃOS DA REDE DE PROTEÇÃO

Cada município brasileiro possui sua estrutura própria de proteção e reabilitação à mulher em situação de vulnerabilidade. São vários órgãos que podem atuar de forma integrada ou isolada de

acordo com o contexto local. No município de Manacapuru-AM após uma pesquisa de campo verificou-se que os seguintes órgãos atuam isoladamente e em rede, na prevenção e reabilitação da mulher vítima de violência:

- a. Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM) recepciona as vítimas e violência doméstica, formaliza boletins de ocorrência, autos de prisão em flagrante, requer à justiça a prisão de agressores e encaminha pedidos de medidas protetivas de urgência.
- b. Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), através do telefone de emergência 190, atende ocorrência envolvendo violência contra a mulher em situação de emergência ou flagrante delito (quando o agressor está depredando a residência, destruindo objetos ou veículos ou agredindo a vítima) e encaminha os fatos para a DEAM.
- c. O Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM) fica no Fórum da cidade, atua com competência para apreciar demandas criminais, como também ações civis como divórcio, guarda e pensão alimentícia quando estes fatos possuem vinculação com ao contexto de violência contra a mulher. O Juizado recebe os pedidos de medidas protetivas encaminhadas que são apreciados por um Juiz de Direito e após parecer não vinculante do Ministério Público e concede (ou não) as medidas protetivas requeridas pelas vítimas. As vítimas são encaminhadas em seguida, para órgãos de serviços de assistência social, psicológica, jurídica e de saúde.
- d. A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) trabalha com prevenção e reabilitação de mulheres vítimas de violência. Incentiva e promove qualificação profissional e fomenta o empreendedorismo através da realização de oficinas voltadas a este fim. Fornece suporte psicológico,

odontológico, enfermagem, serviço social e jurídico. Nas questões de violência patrimonial oferece cursos de qualificação por meio de parcerias com outras secretarias como SEMPRA e demais instituições como SEBRAE, SENAC e CETAM.

- e. CREAS (Centro de Referência em Assistência Social) é o órgão que recebe as demandas da DEAM e do JVDFM relacionadas à violência doméstica, fazendo o acompanhamento psicossocial e jurídico de vítimas e agressores, como também realiza o primeiro atendimento das vítimas com suporte jurídico, psicossocial e encaminhamento para os órgãos da rede.
- f. O CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) faz parte da Semas, oferece serviço de convivência familiar e fortalecimento de vínculos, atendimento psicossocial, cursos de artesanato, salgados, maquiagem e aula de zumba para as mulheres, para as crianças (de 06 a 12 anos) há oficinas de desenhos e para os jovens (de 13 a 17 anos) oficinas de esportes e aula de violão. Realiza atendimento para inclusão no Cadastro Único. Critério de inclusão: família em vulnerabilidade social, baixa segurança alimentar, pessoa em situação de extrema pobreza, baixa renda, desempregados, pessoas em situação de rua. Recebe encaminhamento de outros órgãos de rede.
- g. A SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social) realiza através do SUAS (Sistema Único de Assistência Social) o atendimento de demandas de vulnerabilidade social. Possui programas destinados a atender as medidas judiciais de aluguel Maria da Penha⁴¹ (encaminhados pelo JVDFM ou pela SMPM), onde há priorização no Cadastro

VI – Conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses (Brasil, 2006).

⁴¹ Lei Maria da Penha - Art. 23 (omissis)

Único e Programas de Redistribuição de Renda para vítimas de violência doméstica.

- h. O Ministério Público do Estado do Amazonas realiza o acompanhamento de ações criminais e civis relacionadas a violência contra a mulher. Possui atribuição de realizar ou requisitar instauração de investigação, como também solicitar medidas protetivas em favor de mulher vítima de violência, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros.
- i. A Defensoria Pública do Estado do Amazonas realiza o ajuizamento de ações de Alimentos para a obtenção de pensão alimentícia para a pessoa necessitada, em geral um menor de idade ou mulher recém-separada, divorciada ou vítima de violência; Pedidos de medidas protetivas, Alimentos gravídicos, Guarda, Adoção, Divórcio, Reconhecimento e dissolução de união estável, Investigação de paternidade, Inventário e Partilha de Bens, Pedidos de indenização, Danos Morais e outros.

ABRIGO

Alguns municípios brasileiros dispõem de casas abrigo⁴² que são locais para onde mulheres ameaçadas de morte ou vítimas de violência doméstica de qualquer tipo são encaminhadas para que possam residir durante período determinado, enquanto reúnem condições para retomar o curso de suas vidas. O abrigamento é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher. A mulher em situação de violência doméstica deve procurar os órgãos da rede de proteção para tomar conhecimento se há ou não disponibilidade

⁴² Lei Maria da Penha. Art. 35 - A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

II - Casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

desse equipamento no município. Por ocasião da pesquisa não havia notícias de casas-abrigo em Manacapuru-Am que disponibiliza por meio da Semas o aluguel Social Maria da Penha.

ALUGUEL SOCIAL

Aluguel social é uma medida extrema destinada a mulheres em situação de violência doméstica que não possuem moradia e se encontram em situação de vulnerabilidade financeira e social. É realizado por tempo limitado (não superior a 06 meses) e visa acolher a vítima dando oportunidades para que esta tenha tempo para reorganizar sua vida. Encontra previsão no art. 23, VI da Lei 11340/2006 (Brasil, 2006) e pode ser requerido juntamente com outras medidas protetivas de urgência na DEAM; requerido por meio da Defensoria Pública do Estado (DPE) ao JVDFM (Justiça Pública), solicitado na Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SMPM) por meio de seu corpo jurídico ou ainda requerido diretamente na própria Semas, onde precisará comprovar os critérios de inclusão.

INCLUSÃO EM PROGRAMA REDISTRIBUIÇÃO DE RENDA

A vítima de violência patrimonial em caso de vulnerabilidade financeira, caso ainda não cadastrada, pode requerer por ocasião da medida protetiva encaminhamento para inclusão em cadastros assistenciais (Cadastro Único, Bolsa Família, auxílio Gás e outros), do governo municipal, estadual e federal, na forma do Art. 9°, §1°43

43 Lei Maria da Penha. Art. 9º (omissis), § 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. (Brasil, 2006) da LMP (Brasil, 2006). A inclusão não necessariamente precisa ser requerida por meio de medida protetiva, mas também pode ocorrer por meio da Secretaria de Assistência Social ou Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, bastando apenas a comprovação de estar incluída nos critérios de inclusão no Programa Assistencial solicitado.

PRIORIDADES:

Do Latim "prior" a prioridade se refere à anterioridade de uma coisa em relação, para se estabelecer uma prioridade é necessário fazer uma comparação entre duas coisas. Há situações que são urgentes e devem ser realizadas de forma imediata, como, por outro lado, há situações em que não há prejuízo diante de uma justa espera.

A mulher vítima de violência doméstica pode estar vivenciando um momento de múltiplas vulnerabilidades: emocional, social e financeira e por isso tende a estar precisando de auxílio para atravessar este momento delicado de sua vida, com vista a recuperar sua autoestima e confiança. Tendo em vista, tal situação foram estabelecidas por lei algumas prioridades para a mulher que foi vítima de violência doméstica, as quais enumera-se algumas:

i) A mulher servidora pública que for vítima de violência doméstica tem prioridade de remoção de sua lotação para outra localidade ou órgão a fim de garantir sua segurança, na forma do art. Art. 9°, §2°, I da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006).44

44 Lei Maria da Penha. Art. 9º (omissis)

§2°, O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta (Brasil, 2006)

- ii) As vítimas de violência têm prioridade de matrícula ou transferência seus dependentes, em instituição de ensino básico mais próxima de seu domicílio, na forma do Art. 9°, §7° da Lei 11.340/2006⁴⁵ (Brasil, 2006) sendo necessário apenas que apresente cópia do boletim de ocorrência ou do pedido de medida protetiva. Em caso de negativa de vaga procure imediatamente a Secretaria de Educação e a persistir a negativa, busque a Defensoria Pública ou a Secretaria de Políticas para as Mulheres para adoção das medidas legais necessárias.
- iii) A Lei Amazonense 6.353/2023 (Amazonas, 2003) e a Lei Federal 14.542/2023 (Brasil, 2023) preveem que as mulheres vítimas de violência doméstica terão prioridade no processo seletivo de busca de emprego e encaminhamento para entrevistas realizado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE) bastando para isso que apresente um boletim de ocorrência baseado na Lei Maria da Penha.
- iv) De acordo com Art. 158, § único do CPP⁴⁶ (Brasil, 1941) as vítimas de violência doméstica possuem prioridade de atendimento na realização de corpo de delito.
- v) O art. 1048⁴⁷ do CPC (Brasil, 2015) afirma que as vítimas de violência doméstica terão prioridade na tramitação de seus processos em qualquer juízo ou Tribunal.
- § 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Brasil, 2006)
- Código de Processo Penal. Art. 158, § único Dar-se prioridade à realização de exame de corpo de delito quando houver crime que envolva: (Brasil, 1941)
 I violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Código de Processo Civil. Art. 1.048 Terão prioridades de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais: (Brasil, 2015)
 III em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, os termos da Lei 11340/2006.

- vi) Em caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, a ação de divórcio ou dissolução de união estável terá prioridade no juízo onde estiver, na forma do art. 14-A, §2°, da LMP (Brasil, 2006)48.
- vii) O benefício social do Vale-gás⁴⁹ é concedido com preferência às famílias de mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência. Assim, em caso de vulnerabilidade econômica e ocorrência concomitante de violência doméstica, deve ser incluída no cadastro da vítima cópia da medida protetiva para acionar a prioridade.

Esses são apenas alguns dos direitos e prioridades conquistados no decorrer dos anos desde a promulgação da Lei Maria da Penha em 2006, reafirmam que a mulher possui uma legislação especial que a protege e acolhe. Por isso, ela não deve ter vergonha e nem se intimidar de ir à busca do que é seu por direito: uma vida livre de violência. Por fim, fechando este capítulo, pode-se afirmar que a intenção da lei é acima de tudo a criação de um ambiente onde haja respeito e consideração recíprocos.

- 48 Lei Maria da Penha, Art. 14-A (*omissis*)
 - §2º. Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento de ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (Brasil, 2006)
- 49 Lei 14237/2021
 - Art. 1º é instituído o auxílio gás dos brasileiros destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.
 - §2º O auxílio será concedido preferencialmente às famílias com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob monitoramento de medidas protetivas. (Brasil, 2021)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica por atingir a célula mais importante na formação do tecido social que é a família repercute de forma negativa para a formação de uma sociedade livre, justa e solidária, que é um dos objetivos expressos na nossa constituição federal. Se uma pessoa é vítima de violência doméstica e por fatores emocionais ou financeiros, aceita viver e criar seus filhos em um ambiente hostil, não será surpresa que estas crianças reproduzam o ambiente hostil em que foram criados em futuras relações, quer seja no papel agressivo/opressor quer em situação de aceitar a violência passivamente.

Assim, não podemos exigir de uma pessoa vítima de violência doméstica uma mudança radical na sua conduta, mas auxiliá-la no sentido de que esta se conscientize de sua situação e adote uma postura reativa, no sentido de buscar meios para sua autonomia emocional e financeira. Ao autor de agressões, especialmente nos crimes de menor potencial, não desejamos a sua prisão, mas a sua ressocialização por meio da assunção de uma postura de respeito e colaboração para a construção dessa sociedade tão almejada por nosso direito constitucional, de uma postura de reconhecimento dos direitos fundamentais de cidadania e dignidade da vítima e de todas as mulheres.

Com fins auxiliar as vítimas de violência patrimonial foi apresentado ao leitor noções do conceito de violência e breve descrição dos tipos de violência com aprofundamento na pluralidade de situações que constituem a violência doméstica patrimonial, sendo indicados nesse percurso, algumas dicas para que a vítima proteja a si e ao seu patrimônio, incluindo o fluxo legal das medidas protetivas de urgência. Nesta senda, indicaram-se os órgãos públicos da rede de proteção, os direitos patrimoniais à disposição da vítima, em especial, os alimentos, as políticas públicas e prioridades.

Espera-se que a exposição do princípio de presunção de vulnerabilidade da vítima de violência doméstica diluída durante o presente trabalho encontre eco. A superação da violência precisa reconhecimento de sua existência por quem a sofre, por quem a testemunha e pelo Poder Público.

O conhecimento, ao mesmo tempo em que nos liberta, nos aprisiona numa prisão moral que exige a tomada de atitudes diante do injusto. Mas este conhecimento e esta moral não nos tornam melhores se não agirmos. Nas palavras de Fernando Pessoa: "Agir, eis a inteligência verdadeira. Serei o que quiser. Mas tenho que querer o que for". Somente agindo e reagindo é que se pode olhar no horizonte com a esperança de que seja construída por homens e mulher uma democracia de gênero.

LISTA DE CONTATOS DE REDES DE PROTEÇÃO NA CIDADE DE MANACAPURU

Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM)

Endereço: Rua Almirante Tamandaré, esquina com rua União,

bairro Aparecida **CEP**: 69400-440

Telefone: 3361 2379 / 3361 2368

Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM)

Endereço: Rodovia Manuel Urbano, bairro Terra Preta,

Manacapuru-AM.

Telefone: 190 (092) 99200-0190 - Linha Direta / 9º BPM /

Manacapuru.

Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (JVDFM)

Fica no localizada no Fórum Desembargador Alcemir Pessoa Figliuolo

Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 1.151 – Aparecida

CEP: 69.400-440.

Telefone(s): (92) 2129-6844 - (Ligações) / (92) 2129-6843 e (92)

2129-6845.

Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres (SEMPM)

Endereço: Av. Ribeiro Junior, 409, bairro Centro

CEP: 69400-336

Telefone: 92 99513 - 3570



Endereço: Rua Tamandaré, S/N, bairro Aparecida

CEP: 69400-906.

Telefone: 0800 707 2003 (Ministério) / 92 99313-3703

CRAS (Centro de Referência de Assistência Social)

Endereço: Rua da Quadra, s/n, bairro Biribiri

CEP: 69400-131

SEMAS (Secretaria Municipal de Assistência Social)

Endereço: Av. Eduardo Ribeiro, 491, bairro Centro, Manacapuru-AM,

CEP: 69400-260

E-mail: semas.manacapuru@gmail.com

Ministério Público do Estado do Amazonas

Fica no localizada no Fórum Desembargador Alcemir Pessoa

Figliuolo

Endereço: Rua Almirante Tamandaré, 1.151 – Aparecida

CEP: 69.400-440

Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Endereço: Rua União s/n, bairro Aparecida

CEP: 69400-456

Email: polorionegroesolimoes@defensoria.am.def.br

1º Cartório Extrajudicial da Comarca de Manacapuru-AM

Endereço: Rua Adolfo Cavalcante, 1145, bairro Aparecida

CEP: 69400-444

Telefone: 92 99377-6116

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luiza Alano de. Lei Maria da Penha e a manutenção da ordem familiar: um estudo sobre a concessão judicial das Medidas Protetivas de Alimentos Provisionais e de Suspensão/Restrição do direito de visita dos filhos (Orientadora: Prof.ª Ms. Mônica Ovinski de Camargo Cortina). Criciúma-SC: Universidade Do Extremo Sul Catarinense (UNESC), Curso de Direito, 2018.

ARBOIT, Jaqueline. **Rota Crítica de mulheres em situação de violência de gênero em Santa Maria - RS (**Orientadora: Prof^a Dr^a Stela Maris de Mello Padoin), Santa Maria-RS: Universidade Federal de Santa Maria Centro de Ciências da Saúde / Programa de Pós-Graduação em Enfermagem, Curso de Doutorado, 2019.

AMORIM, Eduardo. **Conceitos Básicos de Contabilidade**. Escola Fazendária (Governo de Pernambuco). Curso Online, 2019. Disponível em: https://portalesafaz.sefaz.pe.gov. br/moodle/cursos/conceito_contabilidade_atual/apostila/apostila%20de%20 contabilidade.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e teus filhos vão morrer de fome:** a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo (Orientadora: Profa. Dra. Grazielle Tagliamento). Curitiba-PR: Universidade Tuiuti do Paraná Programa De Pós-Graduação em Psicologia, 2020. Dissertação.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro. Decreto-lei 4848/1940**. Disponível em: https://www.planlato.gov.br/ccivil-03/decreto-leo/del2848compilado.htm.se. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: https://www.planlato.gov.br/ccivil-03/constituição/constituição.htm. Acesso em: 16 jan. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei 113402006.** Disponível em: https://www.planlato.gov.br/ccivil-03/ato-2004-2006/lei11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. STJ. **AgRg na Medidas Protetivas de Urgência - Lei Maria da Penha Nº 6 - DF (2021/0368985-4).** Ementa. Agravante: AC. Agravado. SPMC. Relatora Ministra Nancy Andrighi, 10 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br//processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202103689854&dt_publicacao=20/05/2022. Acesso em: 13 mar. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Lei 3689/41 de 03 de outubro de 1941.**Disponível em: https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm. Acesso em: 05 out. 2023.

BRASIL. **Cria o tipo penal "Violência Doméstica". Lei 10.886/2004 de 17 de junho de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/ Lei/L10.886.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei Joanna Maranhão. Lei 12.650/2012 de 17 de maio de 2012.** Disponível em: https. www.planalto.gov.br /ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12650.htm. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Programa Mulher Segura e Protegida. Decreto nº 8.086/2013 de 30 de agosto de 2013.** Disponível em: https.www.planalto.gov.brccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8086.htm. Acesso em: 12 ago. 2023.

BRASIL. **Lei do Minuto Seguinte. Lei 12.845/2013 de 01 de agosto de 2013**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei do Feminicídio. Lei 13.104/2015 de 09 de março de 2015.** Disponível em: https.www.planalto.gov.br /ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Lei da Não Revitimização. Lei 13.505/2017 de 8 de novembro de 2017**. Disponível em: https.www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13505.htm. Acesso em: 25 ago. 2023

BRASIL. **Lei do Crime de Descumprimento. Lei 13.641/2018 de 03 de abril de 2018**. Disponível em: https.www.planalto.gov.br /ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm. Acesso em: 10 fey, 2024.

BRASIL. **Lei 13.718/2018 de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: https.www. planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 set. 2023.

BRASIL. Lei de Responsabilidade de Ressarcimento por Custos. Lei 13.871/2019 de 17 de setembro de 2019. Disponível em: https.www.planalto.gov.br /ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei dos Grupos Reflexos. Lei 13.984/2020 de 03 de abril de 2020. Disponível em: https.www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13984. htm. Acesso em: 15 out. 2023.

BRASIL. Lei do crime de Perseguição. Lei 14.132/2021 de 31 de março de 2021. Disponível em: https.www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Lei do Pacote Basta e Sinal Vermelho. Lei 14188/2021 de 28 de julho de 2021. disponível /n: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14188. htm. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. **Lei Mariana Ferrer. Lei 14.245/2021 de 22 de novembro de 2021**. Disponível *In:* https.www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 06 jun. 2023.

BRASIL, STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277**. Distrito Federal. SENTENÇA. Requerente: Procuradora-geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Ayres Brito. Julgamento: 04/05/2011. Disponível em: https://www.stf.jus.br//arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4277MA.pdf. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL, STF. **Tema 548. Recurso Extraordinário: 0012949-75.2008.8.24.0020**. Recorrente: Município de Criciúma. EMENTA. Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 26/08/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br//jurisprudenciaRepercussao/ver AndamentoProcesso.asp?incidente=5085176&numeroProcesso=1008166&classe Processo=RE&numeroTema=548. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105. htm. Acesso em: 25 jul. 2023.

BRASIL. **STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275** Distrito Federal. Plenário. Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01/03/2018. Disponível *In:*https://www.stf.jus.br//arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgneros.pdf. Acesso em: 15 ago. 2023.

BRASIL. **Auxílio Gás. Lei 14237/2021 de 19 de novembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br//ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14237.htm. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Prioridade no atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pelo Sistema Nacional de Emprego (Sine). Lei 14.542/2023 de 03 de abril de 2023. Disponível em: https://planalto.gov.br//ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14542.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

BRASÍLIA. TJDFT. 2ª Turma. **Apelação Criminal 00087326220188070003.** Ementa. Apelante DSN. Apelado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília, 10 de setembro de 2022. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj. Acesso em: 13 mar. 2024.

BAPTISTA, Rafael Rocha de Oliveira. **Você e teus filhos vão morrer de fome:** a violência patrimonial e a permanência da mulher no relacionamento abusivo **(**Orientadora: Profa. Dra. Grazielle Tagliamento). Curitiba-PR: Universidade Tuiuti do Paraná Programa De Pós-Graduação Em Psicologia, 2020. Dissertação.

BOURDIEU, Pierre. **Poder Simbólico**. Tradução de Fernando Tomas. Rio de Janeiro: DIFEL – Editora Bertrand Brasil S/A, 1999.

CHAUÍ, Marilena. Convite a Filosofia. São Paulo: Editora Atica, 2000.

LIMA, Renato Sergio; BUENO, Samira. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Ano 2022, p. 14. Disponível em: https://forumseguranca.org.br. Acesso em: 20 fev. 2024.

DAVID, Erton Evandro de Sousa. **Os alimentos e as medidas protetivas de urgência da lei Maria da Penha (**Orientadora: Profa. Dra. Maria Amália de Figueiredo Pereira Alvarenga). Franca-SP: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2018, Dissertação.

KALIL, Pedro Henrique Souto. **Como o Patriarcado dificulta o Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher:** Ênfase na Violência Patrimonial tipificada na lei 11.340, Art 7°, Inciso IV. Brasilia: Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS. Curso de Bacharelado em Direito, Orientador(a): Marcus Vinícius Reis Bastos, 2022.

KRUG, Etienne G.; DAHLBERG, Linda L.; MERCY, James A.; ZWI, Anthony B.; LOZANO, Rafael. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** Genebra: ONU. Organização Mundial da Saúde, 2002.

LURDERMIR, Raquel; SOUZA, Flávio de. Moradia, patrimônio e sobrevivência: dilemas explícitos e silenciados em contextos de violência doméstica contra a mulher. Recife: **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 23, e202126, 2021. https://doi.org/10.22296/2317-1529.rbeur.202126.

MOURA, Lenise Marinho Mendes; SILVA, Pollyanna Gonçalves da; MACHADO, Joana de Moraes Souza. **A violência patrimonial no âmbito da lei Maria da Penha**. *In:* Dialógos interdisciplinares vol. 02. Alonso Pereira Duarte Júnior; Alexandre Augusto Batista de Lima; Joana de Moraes Souza Machado (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018

OLIVEIRA, Marina Lima Pelegrini. **Prestação Compensatória:** (in) viabilidade de aplicação no Direito Privado Brasileiro (Orientador: Prof. Dr. Walsir Edson Rodrigues Júnior). Belo Horizonte: PUC-MG (Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais) Programa de Pós-Graduação em Direito, 2019. Dissertação.

OLIVEIRA, Tamíres Caroline. **O Patriarcado é um Juiz:** um estudo sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba. (Orientadora: Profª. Drª. Nanci Stancki da Luz), Curitiba-PR: UFPR (Universidade Tecnológica Federal do Paraná), Programa De Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, 2021. Dissertação.

PEREIRA, Rita de Cássia Bhering Ramos; LORETO, Maria das Dores Saraiva de; TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SOUZA, Junia Marise Matos de. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher:** percepções das vítimas. Viçosa-MF: Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica, v. 24, n.1, p.207-236, 2013.

PEREIRA, Leonellea **Rupturas e recomeços:** percepção de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha no município de São Gabriel - BA (2006-2016). Salvador, 2019. 128 f. Orientador: Márcia Santana Tavares. Dissertação (Mestrado - Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismos). Universidade Federal da Bahia, PPGNEIM, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004 (Coleção Brasil Urgente).

SILVA, Enio Waldir da. **Sociologia da Violência**. Ijuí: Editora Ijuí, 2010, 92p. (Coleção Educação à distância, série livro-texto).

SILVA, Ivan Luiz da. **Introdução aos princípios jurídicos**. Brasília: Senado Federal. A. nº 160, out/dez.2003. p. 269-289.

SOBRE OS AUTORES

Fabio Alves Gomes

Professor Adjunto da Universidade do Estado do Amazonas. Doutor em Educação: Psicologia da Educação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Mestre em Educação, habilitado em Supervisão Escolar e Orientação Educacional e graduado em Pedagogia e Psicologia pela Universidade Federal do Amazonas, especialista em Didática do Ensino Superior pela Universidade Nilton Lins. Docente no Programa de Pós-Graduação em Psicologia - PPGPSI/UFAM e no Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos - PPGSP/UEA. É líder do Laboratório de Educação, Psicologia e Teoria Social - LEPTS/UEA, vinculado ao CNPq.

João Batista Flores de Moraes

É mestrando do Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania da Universidade do Estado do Amazonas (Universidade do Estado do Amazonas). Bacharel em Direito e Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduado em Metodologia do Ensino Superior (Universidade Federal do Amazonas), Pós-Graduado em Segurança Pública (UNIASSELVI). Autor de diversos artigos e do livro "A Busca da Felicidade e Outros Contos Amazônicos", publicado pela Editora VALER, em 2023. Delegado de Polícia Civil, com 22 anos de atuação em várias cidades do Amazonas: Manaus, Manacapuru, Tefé, Fonte Boa, Benjamin Constant, Santa Isabel do Rio Negro, Jutaí e Anori, dentre outras.



www.PIMENTACULTURAL.com

TUDO QUE VOCÊ PRECISA SABER SOBRE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER

